



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1306/2018

São Luís, 13 de dezembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	101
Atos dos Relatores	108
Atos da Presidência	110

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1498, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a prorrogação de grupo de trabalho destinado ao desenvolvimento de atividades de comunicação aos órgãos fiscalizados sobre os resultados dos processos de ato de pessoal sujeito a registro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de realizar um mutirão para comunicar os órgãos de previdência fiscalizados por este Tribunal sobre os resultados dos processos sujeitos a registro,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar grupo de trabalho destinado ao desenvolvimento de atividades de comunicação aos órgãos fiscalizados sobre os resultados dos processos de ato de pessoal sujeito a registro que foram digitalizados por este Tribunal, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 07/01/2019.

Art. 2º Cada integrante do grupo de trabalho fará jus ao recebimento de até 40 (quarenta) horas extras mensais, condicionado ao registro biométrico de frequência do servidor, que comprove o excedente de horas em relação à jornada regular de trabalho.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1499, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005; e

CONSIDERANDO o Decreto n.º 23.179, de 02 de julho de 2007, e tendo em vista o constante do Ofício n.º 232/2018/PRESI/TCE-MA e Processo n.º 263813/2018,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a disposição do servidor Manoel da Guia Cruz, matrícula n.º 14175, Técnico Especial do Quadro Suplementar da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A, com ônus para o órgão de origem, devendo ser considerada a partir de 26 de novembro de 2018, concedida através da

Portaria nº 28 de 26/12/2018, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo de 29/11/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE Nº 1500 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Ofício nº 232/2018/PRESI/TCE-MA e Portaria nº 1499/2018,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei nº 9.936/2013, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao servidor Manoel da Guia Cruz, matrícula nº 14175, Técnico Especial do Quadro Suplementar da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A, ora à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 26 de novembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1502 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Suspensão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Cleydson Froes Moreira, matrícula nº 11502, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/18, a partir de 10/12/2018, devendo retornar ao gozo dos 12 (doze) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 87/18/UTCEX 2/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Hellen Caroliny Mendes Costa, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 11 de dezembro de 2018.

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

ATO Nº. 66 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste

Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, do Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa do Presidente, TC-CDA-05, a partir de 1º de janeiro de 2019.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 67 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, da Função Comissionada de Secretário Particular do Presidente, TC-FC-04, a partir do dia 1º de janeiro de 2019.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 68 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, no Cargo em Comissão de Secretário Particular do Presidente, TC-CDA-04, a partir do dia 1º de janeiro de 2019.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 69 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial

do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, na Função Comissionada de Assessor de Imprensa do Presidente, TC-FC-05, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1503, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2018, a considerar de 22/12/2018, do servidor José Roberto Godinho Gonçalves, matrícula nº 7823, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1361/2018, devendo retornar ao gozo dos 11 (onze) dias restantes, no período de 07/01/2018 a 17/01/2018, consoante Memorando nº 11/2018/SUCEX 06/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1504, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 939/2018 dos períodos 26/12 a 09/01/19 e 14/02 a 28/02/2019, para o período de 26/12 a 24/01/19, conforme Memorando nº 068/2018/GAB/CONS. JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1505, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Airton da Silva Santos, matrícula nº 5991, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 937/2018, do período de 02/01 a 07/01/2019, para o período de 22/04/2019 a 27/04/2019, conforme Memorando nº 012/2018/SUCEX 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0978/2018; DATA DA EMISSÃO: 27/11/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10218/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa R & S ALIMENTOS LTDA-ME.; CNPJ: 24.562.138-0001/42; OBJETO: Aquisição de Açúcar, Adoçante, Café, Leite em pó integral instantâneo, Leite em pó desnatado instantâneo; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 007/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0019/2017- COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 12.815,00 (doze mil, oitocentos e quinze reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 10 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0979/2018; DATA DA EMISSÃO: 27/11/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10218/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G.A.L. BENDER – ME.; CNPJ: 18.503.525-0001/05; OBJETO: Aquisição de gás de cozinha; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 010/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0019/2017- COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 10 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0980/2018; DATA DA EMISSÃO: 27/11/2018; PROCESSO Nº 10218/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L. H Durans Pinheiro; CNPJ: 12.532.115/0001-06; OBJETO: aquisição de 875 (oitocentos e setenta e cinco) garrações de água mineral sem gás, de 20 (vinte) litros e 750 (setecentos e cinquenta) caixas com 48 copos de água mineral sem gás; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0008/2018-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 019/2017-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 20.475,00 (vinte mil quatrocentos e setenta e cinco reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0101000000. São Luís, 10 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

ERRATA AO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 902/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5691/2018 – TCE/MA, publicado em 11 de dezembro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. ONDE SE LÊ: OBJETO: Fornecimento de alimento preparado tipo coffee break para atender work shop da fiscalização FUNDEF precatórios nos dias 19 e 20/11/18 neste TCE-MA. LEIA-SE: Fornecimento de coffee break para atender workshop da fiscalização FUNDEF precatórios nos dias 19 e 20/11/18 neste TCE-MA. São Luís, 12 de dezembro de 2018. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE – MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3427/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA

Recorrentes: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/n, Centro, e Lenilce Maria Sá Forte de Arruda (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF n.º 074.864.723-68, residente na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, ambos em Grajaú/MA, CEP 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 692/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras

de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Conhecimento. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalvas. Manutenção da multa imposta. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Grajaú, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1031/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, que opuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 692/2013, que julgou irregular a referida tomada de contas do fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 215/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial para modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 692/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (ex-Prefeito) e da Senhora Lenilce Maria Sá Forte de Arruda (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), em razão das irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE/MA nº 692/2013 serem de natureza formal, tendo em vista a ausência de dolo específico e prejuízo ao erário, conforme a seguir transcritas:

a) despesas realizadas com dispensa de licitação (nº 19/2008, nº 24/2008, nº 33/2008, nº 51/2008, nº 67/2008, nº 85/2008, nº 171/2008, nº 429/2008, nº 430/2008), ausência da caracterização da situação emergencial que justifique, quando for o caso (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); ausência da razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); ausência da justificativa de preço, art. 14 da Lei nº 8.666/1993; ausência da existência mínima de 3 propostas válidas; se não houver, repetir uma vez; se ainda não houver, justificar (§§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) ausência de contrato entre a prefeitura e o prestador de serviço, o Senhor Hiran Viana Guará, objetivando o aluguel de imóvel para funcionamento do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 2.100,00 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) fragmentação de despesa, contrariando o arts. 2º e 23, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, referente à aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 17.034,00; à prestação de serviços com cópia e encadernação, no valor de R\$ 32.742,15; à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 49.269,00 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 94.428,00 e à prestação de serviços cartoriais, sem especificação do tipo de serviço, no valor de R\$ 18.233,00 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. manter a multa aplicada ao Senhor Mercial Lima de Arruda e da Senhora Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de forma solidária, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes, devidamente descritas nos subitens "2a", "2b", "2c" e "2d" deste acórdão, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, com vista a evitar reincidências;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

6. enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para conhecimento e providências cabíveis;

7. determinar o aumento da multa consignada no item acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

8. enviar cópia deste acórdão e do parecer prévio, acompanhados de cópias dos autos à Câmara Municipal de

Grajaú/MA para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal (CF) de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3427/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, S/N, Centro, Grajaú/MA, CEP 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Grajaú. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 407/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão nº 1031/2017, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Relator e do Parecer nº 215/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades formais remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 82/2010 UTEFI – NEAUD II, a seguir:

a) despesas realizadas com dispensa de licitação (nº 19/2008, nº 24/2008, nº 33/2008, nº 51/2008, nº 67/2008, nº 85/2008, nº 171/2008, nº 429/2008, nº 430/2008), ausência da caracterização da situação emergencial que justifique, quando for o caso (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); ausência da razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); ausência da justificativa de preço, art. 14 da Lei nº 8.666/1993; ausência da existência mínima de 3 propostas válidas; se não houver, repetir uma vez; se ainda não houver,

justificar (§§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993);

b) ausência de contrato entre a prefeitura e o prestador de serviço, o Senhor Hiran Viana Guará, objetivando o aluguel de imóvel para funcionamento do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 2.100,00;

c) fragmentação de despesa, contrariando o arts. 2º e 23, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, referente à aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 17.034,00; à prestação de serviços com cópia e encadernação, no valor de R\$ 32.742,15; à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 49.269,00;

d) à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 94.428,00 e à prestação de serviços cartoriais, sem especificação do tipo de serviço, no valor de R\$ 18.233,00.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Grajaú para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8854/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Cantanhede, tendo como responsável o Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito, CPF nº 767.176.743-34, Av. Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000; e Ipiranga Empreendimentos e Locação de Veículos Ltda, CNPJ 10.703.194/0001-26, Avenida João Araújo Braga, s/nº, Centro, Nina Rodrigues-MA, CEP 65450-000, tendo como responsável o Senhor Tiago Robson de Carvalho Lima, representante da empresa, CPF nº 983.136.653-00, Travessa Boa Esperança, Condomínio Village Boa Esperança, Bloco 09, Ap. 302, São Luís/MA, CEP 65.066-194.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Cantanhede, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, em razão de indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o município de Cantanhede e a Empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação de Veículos Ltda, exercício financeiro de 2018. Indícios de irregularidades na contratação de serviços oriundos do Pregão Presencial nº 036/2017. Conhecimento. Concessão de medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 368/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do município de Cantanhede, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, em razão de fortes indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o município de Cantanhede e a Empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação de Veículos Ltda, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII e XXXI c/c o art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, decidem:

- a) conhecer da presente representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, c/c os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) conceder a medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o município de Cantanhede, neste ato representado pelo atual Prefeito, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão dos pagamentos correspondentes ao contrato celebrado com a empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação de Veículos Ltda., CNPJ 10.703.194/0001-26, e a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes destes contratos que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) autorizar à Unidade Técnica responsável pela análise das prestações e tomadas de contas do exercício financeiro de 2018 do Município de Cantanhede/MA a realização imediata de inspeção in loco no Município representado, para verificação da execução de eventuais serviços e a estrutura operacional da empresa representada, oportunizando o controle concomitante da execução;
- d) determinar a citação do Prefeito de Cantanhede, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, no exercício financeiro de 2018, para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) determinar a notificação da empresa representada, para se assim desejar, manifestar-se sobre os fatos imputados da medida cautelar concedida, no prazo estabelecido de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5548/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (CPF nº 001.801.303-15), Prefeita de Governador Eugênio Barros, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua 07 de setembro, nº 1893. Bairro Centro, Governador Eugênio Barros, CEP nº 65.780-000.

Representada: Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ nº 20.526.959/0001-72), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Principal, nº 10. Bairro Cajuí, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000, representado pelo Senhor Sigleidy Abreu Gomes, CPF nº 641.165.143-49.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Governador Eugênio Barros/MA, representado pela Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita e da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda., representada pelo Senhor Sigleidy Abreu Gomes, acerca de indícios de inidoneidade da empresa contratada e de irregularidades na execução do Contrato nº 094/2017, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2017, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza de estradas vicinais, no

exercício financeiro de 2017. Conhecer da representação. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 359/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Governador Eugênio Barros/MA, representado pela Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita e da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda., representada pelo Senhor Sigleidy Abreu Gomes, acerca de indícios de inidoneidade da empresa contratada e de irregularidades na execução do Contrato nº 094/2017, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2017, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza de estradas vicinais, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1140/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, *caput* da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar à Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita do Município de Governador Eugênio Barros, que:

b1) se abstenha de realizar pagamentos do Contrato nº 094/2017, bem como os oriundos do Primeiro Termo Aditivo que prorrogou o referido Contrato até 31/12/2018, decorrentes da Tomada de Preços nº 004/2017, em favor da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda., até o julgamento de mérito da presente representação, em razão de indícios de inidoneidade para a execução do objeto contratado e de irregularidade na execução do contrato, na forma do art. 37, *caput*, e inciso XXI, art. 60, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 3º, *caput*, 7º, inciso III, §1º, 8 e 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b2) envie ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão cópia integral dos processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 094/2017 e ao Primeiro Termo Aditivo, contendo no mínimo: a relação nominal dos empregados vinculados ao contrato, planilha de medições, portaria que designa o fiscal do contrato e comprovante de depósito das retenções;

c) citar a Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita e o Senhor Sigleidy Abreu Gomes, representante da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda., para que, se assim desejar, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, *caput* e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5279/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia – MA

Representante: Romildo Damasceno Soares, prefeito

Representado: Raimundo Nonato Abraão Baquil, ex-prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação apresentada pelo Prefeito de Tutóia alegando que o ex-prefeito não prestou contas do Convênio nº 18/2013, celebrado entre o Município de Tutóia e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação. Arquivar o processo em razão da perda do objeto. Dar ciência da Decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 360/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação impetrada pelo Prefeito de Tutóia, Senhor Romildo Damasceno Soares, alegando que o ex-prefeito, o Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, não prestou contas do Convênio nº 18/2013, celebrado entre o Município de Tutóia e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1.038/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher o requisito de legitimidade estabelecido no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar à Coordenadoria de Sessões deste Tribunal que providencie o arquivamento eletrônico do processo, em razão da perda do objeto, dando ciência desta decisão ao representante mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5978/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Medica Emergências Médicas Ltda

Representados: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Procurador constituído: Kaio Regis Ferreira da Silva, CPF nº 017.622.361-41, Endereço Av. Caramuru, Nº 644, Bairro República, Ribeirão Preto/SP

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Representação formulada pela Empresa Medica Emergências Médicas Ltda, em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH. Alegação de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2018 – EMSERH De acordo com o Ministério Público de Contas. Conhecimento e não acolhimento dos pedidos. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 362/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação protocolada no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela Empresa Medica Emergências Médicas Ltda, representada pelo Senhor Kaio Regis Ferreira da Silva, em face de supostas irregularidades praticadas na elaboração do Edital do Pregão Presencial nº 04/2018– EMSERH, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 503/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer a representação, considerando a legitimidade da parte representante, conforme as regras estabelecidas no art. 43 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- b) no mérito, negar acolhimento dos pedidos formulados, em virtude da carência de materialidade, considerando a ausência de elementos que evidenciem o cometimento de atos irregulares por parte do representado, conforme art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica – TCE/MA;
- c) determinar o arquivamento por meio eletrônico do Processo nº 5978/2018 – TCE/MA, nos moldes do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica – TCE/MA;
- d) dar ciência dessa decisão à Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 13295/2013 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representantes: Geisa Câmara Mendonça, Vereadora, CPF nº 749.389.993-53, Mario Marcos Sousa Veras, Vereador, CPF nº 224.502.973-91, Joncleyton Agnaldo Lima de Lemos, Vereador, CPF nº 619.307.413-91, e Celgiano Ferreira do Nascimento, Vereador, CPF nº 660.361.193-72

Representado: Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão, CPF nº 254.972.513-15, residente na Rua da Paz, nº 40, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidades em diversas contratações, fundamentadas em declarações de situações emergenciais no Município. Juntada aos autos de diversos outros processos de denúncia. Realização de inspeção *in loco*. Constatação de irregularidades na contratação de empresas especializadas na execução de serviços de engenharia e de locação de veículos. Decurso de prazo para a concessão de cautelar. Juntada ao processo de prestação de contas.

DECISÃO PL-TCE N.º 370/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada por vereadores do município de São Mateus do Maranhão, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços de pavimentação e de locação de veículos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 877/2018 – GPROC-03 do Ministério Público de Contas, decidem apensar o processo à tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2013, para que as irregularidades apontadas sejam incluídas na análise técnica das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3904/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), residente na Praça Paulo Rodrigues, n.º 1, Centro, Cantanhede, CEP 65.465-000

Procuradores Constituídos: Gilson de Sousa Mendonça Júnior, OAB/MA 13.143

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 338/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cantanhede/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Martinho dos Santos Barros, constante dos autos do Processo n.º 3904/2011, em razão do Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, *caput*, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e art. 222 do Regimento Interno e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 951/2011, UTCOG-NACOG08, de 15 de dezembro de 2011, a seguir:

1) o Poder Executivo repassou os valores à Câmara Municipal, no percentual de 7,09%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7% (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal, seção IV, item 3.3, do RIT n.º 951/2011);

2) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4073/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável(is): Cleone Bezerra de Oliveira (ex-Prefeito), CPF: 750.501.703-97, Endereço: Povoado Calumbi, 09, Bairro Palestina, Marajá do Sena/MA, CEP: 65.714-000

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 339/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 527/2018 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais do Município de Marajá do Sena/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cleone Bezerra de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4073/2015, em razão do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, e pelas razões seguintes:

1a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (item II, 4 a), transparência (Lei 131/2009) e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 do Relatório de Instrução nº 669/2017-SUCEX 11);

2. verificou-se que o Senhor Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC nº 2440/O-9, Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 (item II, 4, c do Relatório de Instrução (RI) nº 669/2017-SUCEX 11);

b) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa -TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

c) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no recurso extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4275/2014 – TCE/ MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, Chefe do Poder Executivo Municipal, inscrita no CPF sob nº 206.586.213-00, residente e domiciliada na Praça Antonio Pereira da Silva, s/nº – Centro, Brejo de Areia/MA (CEP 65.315-000)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Brejo de Areia, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 340/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da prestação de contas anual de governo sob responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Brejo de Areia/MA, durante o exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4275/2014 – TCE/MA (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 10, inciso I, c/c o artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1239/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Brejo de Areia/MA, durante o exercício financeiro de 2013, com fundamento artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258 de 2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são assim registradas para chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme descrita no subitem 6.5 do Relatório de Instrução nº 3251/2015 UTCEX- SUCEX, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Brejo de Areia/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo de Areia/MA, durante o exercício de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4518/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Magalhães de Almeida

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), CPF nº 099155913-49, Residente na Rua Celestino Câmara, nº 0, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP 65560-000; Raimundo Nonato Carvalho (Secretário de Finanças), CPF nº 099156133-34, Residente na Rua Benedito Romão, nº 219, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP 65560-000; Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Tesoureiro), CPF nº 2410744413-34, Residente na Rua Benedito Romão de Sousa, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP 65560-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o Prefeito para fins de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1045/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Magalhães de Almeida, de responsabilidade dos Senhores João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), Raimundo Nonato Carvalho (Secretário de Finanças) e Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Tesoureiro), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 63/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), Raimundo Nonato Carvalho (Secretário de Finanças) e Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Tesoureiro), ordenadores de despesas da administração direta de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na alínea “b”, observado que este julgamento não produzirá efeitos, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/90, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhores João Cândido Carvalho Neto, Raimundo Nonato Carvalho e Tadeu de Jesus Batista de Sousa, a multa de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas “b.5” e “b.6”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3675/2016 UTCEX 4 - SUCEX, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 2.431.976,98 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-a.1, a.2, a.3) – multa: R\$ 50.000,00:

a.1- Concorrência Pública nº 01/2013:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor
08/02/13	Infra Serv. Urbanos	Melhoramento de 61,303 km de caminho de acesso	1.575.976,98	Construções Triângulo Ltda
Ocorrências			Legislação de Regência	
Ausência de projeto executivo			inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento			arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra			art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	

a.2 - Tomada de Preços nº 01/2013:

Data	Secretaria	Objeto	Valor(R\$)	Credor
02/07/13	Infra Serv Urbanos	Pavimentação Poliédrica em vias Públicas	841.500,00	Construtora Vale do Munim Ltda
Ocorrências			Legislação de Regência	
			art. 28, I, II, III, da Lei nº	

Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica	8.666/1993
Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal	art. 29, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993
Inexistência de documentação relativa a qualificação técnica	art. 30, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993
Inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira	art. 31, I, II, III, c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993
Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos	inciso do V art. 27 da Lei nº 8.666/1993
Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	§ 2º do art.22 da Lei nº 8.666/1993
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data)	§ único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993
Ausência do Projeto Básico	inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993
Ausência de projeto executivo	inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento	arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra	art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.

a.3 - Convite nº 05/2013:

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor(R\$)	Credor
CC-05/2013	19/02/13	Infra e Serv Urbanos	Confecção de tambores de lixo	14.500,00	F.J. Aragão Costa – ME
Ocorrências				Legislação de Regência	
Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento);				Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários				Obras e serviços (Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) e deve conter no edital art. 40, § 2º, inciso II	
Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos				inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do comprovante de entrega do convite datado e assinado (publicação do convite)				inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data				§ único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	

b.2) despesas realizadas no montante de R\$ 13.710.137,25 (treze milhões, setecentos e dez mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), sem o devido procedimento licitatório em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 2.3-b.1/b.2) – multa: R\$ 80.000,00 :

Objetos	Valor(R\$)
Serviços de Assessoramento Contábil	128.160,00

Aquisição de Materiais de Construção	471.009,42
Locação de Terreno	288.000,00
Aquisição de Peças p/ Veículos	214.469,98
Serviço de Limpeza e desmatamento	107.047,00
Construção de Praças Públicas	1.288.989,77
Aquisição de Materiais Elétricos	215.191,71
Recuperação/melhorias de Estradas Vicinais	3.755.358,56
Aquisição de Materiais Didáticos	518.489,22
Aquisição de Gêneros Alimentícios	627.245,08
Serviços de Recuperação e Calçamento de Ruas	37.955,00
Serviço de Pavimentação Poliédrica	1.112.540,81
Serviço de Sinalização	90.840,00
Sistema de Abastecimento D'água	349.724,15
Capacitação de Professores	270.000,00
Aquisição de (06) seis Ônibus	1.464.840,00
Serviços de Assessoramento e Consultoria	39.000,00
Serviços de Recuperação de Meio Fio	73.390,00
Construção de uma Barragem	200.000,00
Serviço de Manutenção de Ônibus	231.585,46
Serviço de Urbanização de Balneário	1.022.471,54
Elaboração de Programas	16.607,00
Ampliação e Reforma de Escolas	156.329,49
Serviço de Pavimentação Asfáltica	842.892,56
Construção de uma Academia	108.000,00
Construção de Kits Sanitários	80.000,50
Total	13.710.137,25

b.3) ausência de contrato, em descumprimento ao parágrafo único dos arts. 60 e 62, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-b.3) – multa: R\$ 2.000,00:

Objeto	Valor (R\$) mês	Valor (R\$) ano	Credor
Procurador Municipal	6.466,00 (*)	77.592,00	Ajalmar Rego da Rocha Filho
Assessor Jurídico	2.000,00 (*)	22.000,00	Caroline Dias Coelho Garzinelli

b.4) as notas de empenho e ordens bancárias constantes dos autos não foram assinadas nem possuem qualquer referência que identifique a autoridade competente para ordenar ou pagar despesas, contrariando os arts. 58 e 64 da Lei n.º 4.320/1964 (item 3.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) irregularidades nas folhas de pagamento (item 4.1) multa: R\$ 50.000,00:

1- as folhas de pagamento no montante de R\$ 1.731.143,92* (um milhão, setecentos e trinta e um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), encontram-se desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco Bradesco;

2-ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionado nas folhas de pagamento da administração direta (não há autorização bancária autenticada, não há recibo individual de pagamento) dos meses de janeiro a dezembro, em desobediência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 1º, Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 25/2011.

*valor informado pela unidade técnica, após análise da prestação de contas, conforme despacho Sucex20/SAUD.

b.6) Encargos sociais (item 4.2) – multa: R\$ 10.000,00:

1- ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores descontados dos salários pagos aos servidores.

2- ausência de comprovação dos repasses ao INSS, parte patronal (R\$ 330.535,47), devido pela prefeitura,

calculado sobre o total da folha de pagamento dos servidores de janeiro a dezembro, estando em desacordo com os arts. 20 e 22 da Lei 8.212/1991 e § 1º do art. 168-A do Código Penal enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social – GPS, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da IN/ TCE/MA nº 009/2005.

b.7) Contratação Temporária (item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00:

1-a Lei Municipal nº 210 de 24/03/1997, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, item VI, Letra “e” da IN/TCE-MA nº 09/2005;

2- verificou-se professores e pessoal administrativo, contratados sem concurso público (art. 37, inciso II) ou por tempo determinado (art. 37, IX), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição;

3 - ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013;

c) aplicar ao Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, multa de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 5.1-b.1);

d) condenar, solidariamente, os responsáveis Senhores João Cândido Carvalho Neto, Raimundo Nonato Carvalhoe Tadeu de Jesus Batista de Sousa ao pagamento do débito de R\$ 2.061.679,39 (dois milhões, sessenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), com fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descritas nas subalíneas “b.5” e “b.6”, uma vez que configuram despesas não devidamente comprovadas;

e) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4518/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Magalhães de Almeida

Responsável: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), CPF nº 099155913-49, Residente na Rua Celestino Câmara, nº 0, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP 65560-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Magalhães de Almeida.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 341/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 63/2017, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual de gestão da administração direta de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3675/2016 UTCEX 6 – SUCEX 12, confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 2.431.976,98 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-a.1, a.2, a.3):

a.1 - Concorrência Pública nº 01/2013:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor
08/02/13	Infra Serv. Urbanos	Melhoramento de 61,303 km de caminho de acesso	1.575.976,98	Construções Triângulo Ltda
Ocorrências			Legislação de Regência	
Ausência de projeto executivo			inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento			arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra			art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	

a.2) Tomada de Preços nº 01/2013:

Data	Secretaria	Objeto	Valor(R\$)	Credor
02/07/13	Infra Serv Urbanos	Pavimentação Poliédrica em vias Públicas	841.500,00	Construtora Vale do Munim Ltda
Ocorrências			Legislação de Regência	
Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica			art. 28, I, II, III, da Lei nº 8.666/1993	
Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal			art. 29, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993	
Inexistência de documentação relativa a qualificação técnica			art. 30, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993	
Inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira			art. 31, I, II, III, c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993	
Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos)			inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura			§ 2º do art.22 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data)			§ único do art. 61 Lei nº 8.666/1993	

Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	arts. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993
Ausência do Projeto Básico	inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993
Ausência de projeto executivo	inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento	arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra	art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.

a.3 - Convite nº 05/2013:

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor(R\$)	Credor
CC-05/2013	19/02/13	Infra e Serv Urbanos	Confecção de tambores de lixo	14.500,00	F.J. Aragão Costa – ME
Ocorrências				Legislação de Regência	
Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento);				Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários				Obras e serviços (art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993) e deve conter no edital art. 40, § 2º, inciso II	
Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos				inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do comprovante de entrega do convite datado e assinado (publicação do convite)				Inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data				§ único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	

a.2) despesas realizadas no montante de R\$ 13.710.137,25 (treze milhões, setecentos e dez mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 2.3-b.1/b.2):

Objetos	Valor(R\$)
Serviços de Assessoramento Contábil	128.160,00
Aquisição de Materiais de Construção	471.009,42
Locação de Terreno	288.000,00
Aquisição de Peças p/ Veículos	214.469,98
Serviço de Limpeza e desmatamento	107.047,00
Construção de Praças Públicas	1.288.989,77
Aquisição de Materiais Elétricos	215.191,71
Recuperação/melhorias de Estradas Vicinais	3.755.358,56
Aquisição de Materiais Didáticos	518.489,22
Aquisição de Gêneros Alimentícios	627.245,08
Serviços de Recuperação e Calçamento de Ruas	37.955,00
Serviço de Pavimentação Poliédrica	1.112.540,81
Serviço de Sinalização	90.840,00
Sistema de Abastecimento D'água	349.724,15
Capacitação de Professores	270.000,00

Aquisição de (06) seis Ônibus	1.464.840,00
Serviços de Assessoramento e Consultoria	39.000,00
Serviços de Recuperação de Meio Fio	73.390,00
Construção de uma Barragem	200.000,00
Serviço de Manutenção de Ônibus	231.585,46
Serviço de Urbanização de Balneário	1.022.471,54
Elaboração de Programas	16.607,00
Ampliação e Reforma de Escolas	156.329,49
Serviço de Pavimentação Asfáltica	842.892,56
Construção de uma Academia	108.000,00
Construção de Kits Sanitários	80.000,50
Total	13.710.137,25

a.3) ausência de contrato, em descumprimento ao parágrafo único dos arts. 60 e 62, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-b.3):

Objeto	Valor (R\$) mês	Valor (R\$) ano	Credor
Procurador Municipal	6.466,00 (*)	77.592,00	Ajalmar Rego da Rocha Filho
Assessor Jurídico	2.000,00 (*)	22.000,00	Caroline Dias Coelho Garzinelli

a.4) as notas de empenho e ordens bancárias constantes dos autos não foram assinadas nem possuem qualquer referência que identifique a autoridade competente para ordenar ou pagar despesas, contrariando os arts. 58 e 64 da Lei n.º 4.320/1964 (item 3.3);

a.5) irregularidades nas folhas de pagamento (item 4.1) multa: R\$ 50.000,00:

1- as folhas de pagamento no montante de R\$ 1.731.143,92* (um milhão, setecentos e trinta e um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), encontram-se desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco Bradesco;

2-ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionado nas folhas de pagamento da administração direta (não há autorização bancária autenticada, não há recibo individual de pagamento) dos meses de janeiro a dezembro, em desobediência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 25/2011.

*valor informado pela unidade técnica, após análise da prestação de contas, conforme despacho Sucex20/SAUD.

a.6) Encargos sociais (item 4.2):

1. ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores descontados dos salários pagos aos servidores.

2. ausência de comprovação dos repasses ao INSS, parte patronal (R\$ 330.535,47), devido pela prefeitura, calculado sobre o total da folha de pagamento dos servidores de janeiro a dezembro, estando em desacordo com os arts. 20 e 22 da Lei 8.212/1991 e § 1º do art. 168-A do Código Penal nviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social – GPS, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da IN TCE/MA 009/2005;

a.7) Contratação Temporária (item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00:

1-a Lei Municipal nº 210 de 24/03/1997, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e” da IN nº 09/2005 TCE-MA;

2- verificou-se professores e pessoal administrativo, contratados sem concurso público (art. 37, inciso II) ou por tempo determinado (art. 37, IX), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição;

3 - ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013;

a.8) não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução 108/2006 TCE/MA (item 5.1-b.1);

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no

Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4414/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, RG nº 1245255 – SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, 52 – Centro, Bacuri/MA (CEP 65.270-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacuri/MA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Bacuri/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 347/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do seu órgão pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1199/2017 – GPROC2 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Senhor Washington Luís de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4414/2012, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2013, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1. as irregularidades apuradas no Relatório de Instrução nº 7485/2015 UTCEX – 01 / SUCEX – 04 foram todas justificadas, com exceção daquela que consta do subitem 6.5, conforme conclusões do Relatório de Instrução nº 2659/2013 – UTCOG–NACOG 07;
2. as falhas e irregularidades administrativas que ainda subsistem, conforme descrita no subitem 6.5.b do Relatório de Instrução nº 2659/2013 UTCOG-NACOG 07, que registra o limite máximo ultrapassado em 0,64% (zero vírgula sessenta e quatro por cento), considerando o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 20, inciso III, letra b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e conforme descrita no subitem 7.4.b do Relatório de Instrução nº 2659/2013 UTCOG-NACOG 07, que registra o percentual de 59,74% (cinquenta e nove vírgula setenta e quatro por cento), que ficou abaixo do mínimo exigido na ordem de 60% (sessenta por cento), descumprindo o responsável a regra

contida no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, embora não sejam motivadoras para a rejeição das contas apreciadas, reclama ressalvas no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

3. por força de normas constitucionais, o processo de contas ora apreciado deverá ser enviado, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Bacuri/MA, para os fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1677/2018 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Antônio de Jesus Leitão Nunes (Secretário de Estado de Governo)

Informação Técnica: Relatórios de Informação nº 38 e 65/2018 – COTEX

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Governo do Maranhão acerca: da possibilidade da realização de permuta de terreno público por edificações a construir em parte do mesmo terreno; em caso positivo, da possibilidade da utilização como critério de licitação a oferta da maior área a construir ; da possibilidade, na alienação de imóvel, da utilização como critério de licitação 'maior torna" (maior participação nos lucros a serem aferidos na exploração do terreno alienado); da possibilidade de contratação de locação sob medida (built to suit) em terreno alienado anteriormente pelo ente público; em caso positivo, se haveria necessidade de aguardar algum prazo específico, bem como, se a predita contratação poderia ser feita através de dispensa de licitação; da possibilidade da locação sob medida (built to suit) ser feita no mesmo processo licitatório onde ocorreu a permuta do imóvel por edificações a construir. Conhecimento e processamento da consulta formulada considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Resposta aos questionamentos, conforme deliberação do órgão pleno do TCE/MA. Encaminhamento da decisão ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 374/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada pelo Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, Secretário de Estado de Governo do Maranhão, acerca da possibilidade da realização de permuta de terreno público por edificações a construir em parte do mesmo terreno; em caso positivo, da possibilidade da utilização como critério de licitação a oferta da maior área a construir ; da possibilidade, na alienação de imóvel, da utilização como critério de licitação 'maior torna" (maior participação nos lucros a serem aferidos na exploração do terreno alienado); da possibilidade de contratação de locação sob medida "built to suit" em terreno alienado anteriormente pelo ente público; em caso positivo, se haveria necessidade de aguardar algum prazo específico, bem como, se a predita contratação poderia ser feita através de dispensa de licitação; da possibilidade da locação sob medida (built to suit) ser feita no mesmo processo licitatório onde ocorreu a permuta do imóvel por edificações a construir, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, e nos termos do relatório e voto do Revisor, concordando em parte, com o entendimento da Unidade Técnica, com o posicionamento do Ministério

Público de Contas e com o voto do Conselheiro Relator:

I – Conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.258/2005;

II – Responder à consulta nos seguintes termos:

I) Sim, é juridicamente possível realizar permuta de um terreno público por "edificações a construir" em parte daquele mesmo terreno. Para tanto faz-se necessário: a) interesse público devidamente justificado;

II) prévia autorização legislativa;

III) prévia avaliação do bem a ser permutado; e,

IV) realização do devido processo licitatório, dispensado caso atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo desnecessário, como também na locação sob medida (built to suit) a existência de projetos básico/executivo, bastando, para tanto, o estabelecimento de padrões mínimos de construção;

V) Imperioso que o procedimento licitatório adote critérios objetivos no julgamento das propostas. O critério da maior área útil a ser construída, desde que associado a um padrão mínimo de construção, nos parece coerente para o instituto da permuta de imóvel público por edificações a serem construídas, eis que referido procedimento não pode ter como critério de julgamento das propostas (face suas peculiaridades) o maior lance ou oferta. Assim, é possível utilizar como critério para a permuta a oferta, pelo particular da maior área útil a ser construída, desde que exigido um padrão mínimo de construção;

VI) Reafirmamos que todo procedimento licitatório deve adotar critérios objetivos no julgamento das propostas. Como o critério da maior área útil a ser construída, o critério da "maior torna", desde que efetuada uma criteriosa análise nos lucros a serem auferidos pelos licitantes, em suas respectivas atividades a serem realizadas no imóvel permutado, nos parece, também indicado para o referido procedimento. O critério objetivo no julgamento das propostas tem como parâmetro o maior percentual de lucro dos negócios desenvolvidos no imóvel permutado. Assim, é juridicamente possível, na alienação de imóvel, a Administração Pública valer-se do critério de licitação "maior torna";

VII) A partir da publicação da Lei nº 12.774/2012, a contratação "built to suit" passou a ser incorporada no nosso ordenamento jurídico, e a partir de então vem sendo realizada pela Administração Pública. A contratação "locação sob medida" utilizada pela Administração Pública é revestida de patente legalidade. O preço de locação deve incluir, além do preço relativo a uma locação comum, os custos com as obras de reforma ou de construção do imóvel, ou seja, o preço do aluguel tende a ser superior ao preço de mercado de uma locação comum, eis que este contempla, além da remuneração pelo uso do imóvel, o reembolso pelos investimentos efetivados pelo locador na construção do imóvel nos moldes determinados pelo locador, sem falar na possibilidade da contratação da prestação de serviços acessórios relativos à conservação do imóvel. A "locação sob medida" pode ser contratada em imóvel pertencente à Administração Pública como pertencente ao particular, razão pela qual inexistente impedimento à realização da referida contratação em imóvel que a Administração Pública tenha anteriormente alienado. No caso de contratação "built to suit" em imóvel alienado pela Administração Pública, não existe legislação disciplinando prazo específico a ser respeitado pela Entidade Pública para a aludida contratação. A regra para a contratação "built to suit" deve ser o procedimento licitatório, entretanto se a contratação se enquadrar na exceção contida no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, pode ser realizada através de dispensa. Assim, é juridicamente possível realizar contratação no modelo "built to suit" em terreno que o Ente Público tenha alienado anteriormente. Não existe prazo a ser respeitado para realização da contratação, face inexistência de disciplinamento legal. A contratação pode ser feita por dispensa de licitação, desde que enquadrada no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

VIII) A contratação de locação sob medida "built to suit" e a alienação do imóvel no formato de permuta por edificações a construir são institutos distintos e que não se harmonizam, devendo a Administração Pública efetuar certames licitatórios distintos. Assim, a contratação de locação sob medida não pode ser feita no mesmo processo licitatório em que se deu a venda do imóvel no formato de permuta por edificações a construir.

III – Encaminhar ao Consulente, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta decisão, cópia integral destes autos de processo, principalmente dos Relatórios de Instrução nº 38/2018 e 65/2018 - COTEX e dos Pareceres nº 605/2018 e 1101/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas;

IV – Encaminhar, ainda, cópia desta decisão à COTEX para fins de registro e controle;

V – Publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/MA para que surta os efeitos legais;

VI – E, ao final, remeter os autos à CTPRO/SUPAR (Controle de Processos/Supervisão de arquivos) para que proceda ao arquivamento eletrônico destes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Álvaro César França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Revisor), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4514/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), Residente na Rua Celestino Câmara, nº 0, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP 65560-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 349/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Magalhães de Almeida, Senhor João Cândido Carvalho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4526/2015-UTCEX 01 -SUCEx 01:

a.1) créditos adicionais: a abertura de Créditos Adicionais Suplementares/Especiais no valor de R\$ 25.352.429,00 está fora do limite de 15% do total do Orçamento, conforme disposto na Lei do Orçamento (item 1.2.4);

a.2) déficit orçamentário no exercício em tela foi da ordem de R\$ -1.130.781,50 (um milhão, cento e trinta mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos - negativo) (item 3.1):

Histórico	R\$
Saldo do exercício anterior	2.411.540,25
(+) Receita total realizada	40.874.560,88
(=) Total de disponibilidade financeira	43.286.101,13
(-) Despesa Total executada	44.416.882,63
(=) Resultado da execução orçamentária - deficit	-1.130.781,50

a.3) inconsistências no saldo financeiro (item 3.4):

1. o valor apresentado em Bancos constante no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial (R\$ 1.199.414,10), não confere com o informado no Termo de Verificação de Saldos Bancários (R\$ 1.217.623,59);

2. o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013 (R\$ 2.706.455,26), demonstrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2012 (R\$ 2.411.540,25), apresentado diferença de R\$ 294.915,01;

a.4) posição patrimonial: divergência, no valor de R\$ 8.445.321,68 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e

cinco mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como constatou-se uma diferença na conta “Bens Móveis e Imóveis”, no valor de R\$ -7.290.238,97 (sete milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995)(item 4.2):

Descrição	Valor (R\$)
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício Anterior Superávit- 2012 (Anexo 14_Apurado pelo TCE)	10.179.956,11
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Superávit/Déficit) (Anexo 15)	8.864.418,29
Variações Ativas (anexo 15)	45.003.676,06
Variações Passivas(anexo 15)	36.139.257,77
(C) - Saldo Patrimonial/2013 (Confirmação)	19.044.374,40
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício APURADO (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	10.589.052,72
(E) – Diferença (C - D)	8.455.321,68

Fonte: RIT nº 4726/2014/UTECEX/SUCEX18 e Anexos 14 e 15, (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02)

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2012)_Apurado pelo TCE	7.285.624,12
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2013)	11.978.364,06
= Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2013)	11.973.749,21
Saldo Verificado/Apurado em 2013	19.263.988,18
Divergência	-7.290.238,97

a.5) ausência da relação dos servidores contratados e da respectiva a tabela remuneratória, descumprindo disposto no anexo I, módulo I, VI – e da Instrução Normativa IN TCE n.º 09/1995 (item 6.4);

a.6) responsabilidade técnica: verificou-se que o Senhor Arnóbio Gonçalves Correia Lima - CRC/MA-001397/0-0, não faz parte do quadro de servidores do município, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (item 10.3);

a.7) não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da LRF), bem como o descumprimento dos incisos I e II, do art. 48-A e do inciso II, do parágrafo único, do art. 48 todos da Lei nº 101/2000, no tocante ao portal da transparência, pois não disponibiliza informações em tempo real quanto a despesa e quanto a receita (itens 13.3 e 13.4);

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4957/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros (Prefeito), CPF: 420.529.203-15, Endereço: Praça Menino Jesus de Praga, s/n, Centro, CEP: 65.850-000, Mirador/MA

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirador exercício financeiro de 2016, Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 353/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor Joacy de Andrade Barros, constantes dos autos do Processo nº 4957/2017, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não apresentar adequadamente o Balanço Geral do Município e pela seguinte razão: Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, CF, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000), a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Mirador aplicou 70,49%, uma diferença a mais de R\$ 1.715.412,37 (um milhão, setecentos e quinze mil, quatrocentos e doze reais e trinta e sete centavos) do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 1.1 do Relatório de Instrução nº 9335/2017-SUCEX 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8260/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 1999

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, brasileira, Secretária de Saúde, portadora do CPF 252.521.943-00, domiciliada na Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Bairro Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-770

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Manoel Lídio Alves de Matos, brasileiro, Prefeito, portador do CPF 134.290.433-87, Bom Jardim/MA. CEP: 65.380-000

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 167/1999, por parte da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Manoel Lídio Alves de Matos, exercício financeiro de 1999. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 509/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 167/1999, em razão da ausência de prestação de contas, por parte da Prefeitura Municipal de Bom

Jardim, de responsabilidade do Senhor Manoel Lídio Alves de Matos, exercício financeiro de 1999, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 555/2017 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico sem julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e conveniente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, e pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido a regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2896/2008 -TCE/MA

Entidade: Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública – SELMA de Timon

Natureza: Prestação de Contas Anual da Gestão da Administração Indireta

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: João Borges dos Santos, brasileiro, divorciado, Diretor Presidente, portador do CPF nº 132.955.003-04, residente e domiciliado na Rua Antônio Guimarães, nº 2790, Parque Piauí, Timon/MA. CEP: 65.278-000

Procuradores Constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida nº 8252, Renato Arlen Sousa Botelho OAB/MA nº 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Gabriella Martins Reis, CPF nº 630.410.733,15 e Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do SELMA do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor João Borges dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento pela irregularidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 798/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do SELMA do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor João Borges dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3546/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor. João Borges dos Santos, com a cominação das penalidades, a saber:

a) imputar de débito no valor de R\$ 5.184,01 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e um centavo), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23, *caput*, da Lei nº 8.258/2005), referente às despesas indevidas (art. 67, IV, da Lei nº 8.258/2005), conforme discorrido no item 5.5 do Relatório de Instrução Técnica nº 478/2008 – UTEFI/NEAUD II;

b) aplicar multa no valor de R\$ 518,40 (quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos a 10% (dez por cento) do

valor do dano ao erário (art. 66, *caput*, da Lei nº 8.258/2005);

c) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da inobservância do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, vez que foi arrecadado 1,622% (art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005), descrita no item 4.1, do Relatório de Instrução Técnica nº 478/2008 – UTEFI/NEAUD II;

d) aplicação da multa no valor de R\$ 3.000,00 (um mil reais), em razão de problemas em procedimentos licitatórios (art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005), descrita no item 5.4, do Relatório de Instrução Técnica nº 478/2008 – UTEFI/NEAUD II;

II - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor João Borges dos Santos;

III - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos para as providências legais;

IV - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei nº 8.258/2005, art. 68);

V - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos para as providências legais;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5458/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Buriticupu/MA

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua 19 de Março, nº 12, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65.393-000 e Ivanildo Santos dos Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 070.836.452-72, residente e domiciliado na Rua Profº Isaías, s/nº, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Joanathas Langeni Cezar Everton – CPF nº 015.233.353-35, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA nº 11.925, Sâmara Santos Noleto – OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 3645/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu/MA. Exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Reforma do Acórdão PL-TCE/MA nº 3645/2010, de julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas. Redução de multa. Imediato encaminhamento de cópias à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Buriticupu/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 969/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de

reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito e Ivanildo Santos dos Santos, ex-Secretário de Saúde, ambos ordenadores de despesas da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 3645/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 640/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 3645/2010, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito e do Senhor Ivanildo Santos dos Santos, ex-Secretário de Saúde, ambos ordenadores de despesas;
3. reduzir a multa da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 3645/2010, aplicada aos responsáveis, Senhores Antônio Marcos de Oliveira e Ivanildo Santos dos Santos, de forma solidária, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a sanabilidade parcial das irregularidades elencadas, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, pelas seguintes irregularidades:
 - 3.1. organização e conteúdo: documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005; Balancetes da receita e despesas, e Saldo financeiro (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 496/2008, item 2). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 3.2. não foi enviada a relação dos processos licitatórios (RIT nº 496/2008, item 5.4.1). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - 3.3. fragmentação de despesas no valor de R\$ 308.021,96, (RIT nº 496/2008, item 5.4.1.4, “b”). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, os Senhores Antônio Marcos de Oliveira e Ivanildo Santos dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes são imputados;
5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item "3" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
6. encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal à SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE/MA por meio eletrônico, devolvendo-se os autos à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5458/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua 19 de Março, nº 12, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Joanathas Langeni Cezar Everton – CPF nº 015.233.353-35, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA nº 11.925, Sâmara Santos Noleto – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu, referente ao exercício financeiro de 2007. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de ineligibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Buriticupu.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 378/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado no Acórdão PL-TCE nº 969/2017 e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 640/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu, relativo ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista a sanabilidade parcial das irregularidades apontadas na alínea “b” do acórdão recorrido, bem como em virtude de que as remanescentes não são causadoras de dano ao erário;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Buriticupu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3656/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde-FMS de Bacurituba

Responsáveis: Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, CPF 725.831.183-15, endereço: Rua São João, nº 10, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba/MA, Letícia Líbia Barros Costa, Secretária dos Fundos Municipal de Saúde, CPF 00665297351, endereço: Rua São João, nº 10, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bacurituba,

exercício financeiro de 2011. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1145/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Bacurituba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Filomena Ribeiro Barros e Letícia Líbia Barros Costa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 605/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidade das Senhoras Filomena Ribeiro Barros e Letícia Líbia Barros Costa, em razão das ocorrências especificadas no Item III, subitens 2.3, “a”, 3.3, “a” e 4.3 do Relatório de Instrução nº 7429/2016-UTCEX/SUCEX 20, com fundamento ao art. 21 da Lei Orgânica – TCE/MA, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a ex-Prefeita Filomena Ribeiro Barros, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3656/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, CPF 72583118315, endereço: Rua São João, nº 10, Centro, CEP: 65.233-000, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bacurituba, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 463/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I e no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 605/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bacurituba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Filomena Ribeiro Barros, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacurituba para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3724/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré-MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA; Edna Maria Barbosa Barros, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 161.426.948-30, residente e domiciliada na Av. João XXIII, nº 160, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA; Eliane Ribeiro Marques, Tesoureira, CPF: 770.708.523-04, residente e domiciliada na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP n.º 65.398-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anuais dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré-MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 497/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, e das Senhores Edna Maria Barbosa Barros, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Eliane Ribeiro Marques, Tesoureira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1092/2016 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, e das Senhores Edna Maria Barbosa Barros, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Eliane Ribeiro Marques, Tesoureira, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não hajam reincidências;

2. aplicar aos responsáveis, o Senhor Atenir Ribeiro Marques e as Senhoras Edna Maria Barbosa Barros e Eliane Ribeiro Marques, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução

(RI) nº 4540/2013 – UTCEX, a seguir:

2.1. atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 no Anexo I, Módulo II, e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, considerando que apesar de encaminhados o balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, os mesmos não atenderam ao que especifica as referidas instruções normativas (Seção II, item 2 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. não foram apresentados os atos de designação dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), com as suas respectivas publicações, não atendendo o §2º do art. 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção II, item 3 do RI) – R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. gestão de pessoal: Verificou-se que as folhas de pessoal foram pagas via caixa contrariando o previsto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sendo o valor total apurado pela análise técnica foi de R\$ 233.679,25 (Seção III, item 4.1 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.4. encargos sociais: a) Ausência de empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, retidas dos servidores do FMAS no seguinte no valor R\$ 19.507,25, referente ao exercício financeiro de 2012, descumprindo o disposto na Lei n. 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, "b", da Lei n. 8.212/1991; b) Os Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 tratam, respectivamente, das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal e Retenção em Folha. As informações constantes na documentação encaminhada, (Proc. 3767/2013, arquivo 1.06.09), encontram-se em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005, considerando a ausência dos dados consolidados, mensalmente, referentes à Folha de Pagamento Total, Identificação do Comprovante (nº, espécie. Etc.); c) Ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, "c" da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.2 do RI) – multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.5. contratação temporária: O gestor enviou uma declaração informando que o município não possui Lei de Contratação por Tempo Determinado, estando em desacordo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e Anexo I, Módulo I, item VI, "e" da IN TCE/MA 005/2005 (Seção III, item 4.3 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Atênir Ribeiro Marques, Edna Maria Barbosa Barros e Eliane Ribeiro Marques, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhes são aplicados;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item "2" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins constitucionais e legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3724/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré-MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA; CEP nº 65.398-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anuais dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré-MA. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 190/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1092/2016 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, nos moldes do art. 8.º § 3.º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, tendo em vista que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4540/2013 – UTCEX, são de natureza formal, não causadores de dano ao erário, a seguir:

1.1. atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 no Anexo I, Módulo II, e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, considerando que apesar de encaminhados o balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, os mesmos não atenderam ao que especifica as referidas instruções normativas (Seção II, item 2 do RI);

1.2. não foram apresentados os atos de designação dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), com as suas respectivas publicações, não atendendo o §2º do art. 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção II, item 3 do RI);

1.3. gestão de pessoal: Verificou-se que as folhas de pessoal foram pagas via caixa contrariando o previsto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sendo o valor total apurado pela análise técnica foi de R\$ 233.679,25 (Seção III, item 4.1 do RI);

1.4. encargos sociais: a) Ausência de empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, retidas dos servidores do FMAS no seguinte no valor R\$ 19.507,25, referentes ao exercício financeiro de 2012, descumprindo o disposto na Lei n. 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, "b", da Lei n. 8.212/1991; b) Os Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 tratam, respectivamente, das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal e Retenção em Folha. As informações constantes na documentação encaminhada, (Proc. 3767/2013, arquivo 1.06.09), encontram-se em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005, considerando a ausência dos dados consolidados, mensalmente, referentes à Folha de Pagamento Total, Identificação do Comprovante (nº, espécie. Etc.); c) Ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, "c" da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.2 do RI);

1.5. contratação temporária: O gestor enviou uma declaração informando que o município não possui Lei de Contratação por Tempo Determinado, estando em desacordo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e Anexo I, Módulo I, item VI, "e" da IN TCE/MA nº 005/2005 (Seção III, item 4.3 do RI);

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os

efeitos legais;

3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3975/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Responsável: Otacílio Tavares Fernandes, CPF nº 354.307.613-20, residente e domiciliado na Rua Senhora de Santana, nº 132, Engenho, Pedreiras-MA, CEP 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras, exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1242/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Otacílio Tavares Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, III, c/c os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Pedreiras, exercício financeiro de 2012,de responsabilidade do Senhor Otacílio Tavares Fernandes, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, com fulcro no art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pedreiras, o processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE/MA para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12128/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade auditada: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 482.898.923-49, residente e domiciliado na Praça da Comunidade, s/nº, Centro, Afonso Cunha/MA. CEP: 65.505-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP aplicada no Município de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento ilegal. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 103/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP aplicada no Município de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1160/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar ilegal o ato de gestão praticado pelo Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ausência de informação ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, em desacordo ao art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 2749/2016 UTECEX/SUCEX 8:

II) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), em razão de contrariar norma regulamentar, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, (item 3, do RIT nº 2749/2016 UTECEX/SUCEX 8);

III) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3466/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA

Recorrente: Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Brejo, Mirador/MA, CEP 65850-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 216/2016 e Acórdão PL-TCE nº 2/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 216/2016. Julgamento irregular. Manutenção de débito e multa. Remessa das contas a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradoria-Geral de Estado, à SUPEX, a Procuradoria-Geral do Município e ao Poder Legislativo Municipal de Mirador para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 104/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 216/2016, mantida em sede de Embargos de Declaração no Acórdão PL-TCE nº 2/2017, que julgou irregular a referida tomada de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1081/2017-PROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 216/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, em razão de que as irregularidades remanescente não foram sanadas;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. dar ciência ao Senhor Pedro Gomes Cabral, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Mirador em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3322/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Igarapé Grande/MA

Recorrente: Geames Macedo Ribeiro, ex-Prefeito, CPF nº 354.465.443-15, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8.939 e Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas do Prefeito de Igarapé Grande/MA. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2014 pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Igarapé Grande/MA, para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 107/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Geames Macedo Ribeiro, ex-Prefeito, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2010, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2014, publicado em 20/08/2015, que julgou desaprovada a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1259/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2014, pela desaprovação, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo de Igarapé Grande/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, ex-Prefeito, em razão das irregularidades remanescentes não terem sido sanadas;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. dar ciência ao Senhor Geames Macedo Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
5. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. enviar cópia do Parecer Prévio nº 95/2014, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
7. arquivar neste TCE, cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7744/2008 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2005

Entidade Auditada: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior - Prefeito

Requerente: João Marcelo Fonseca Silva – Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria, referente ao termo de compromisso, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, exercício financeiro de 2005. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 32/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Requerimento de Auditoria, apresentado pelo Senhor João Marcelo Fonseca Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, tendo como objeto o termo de compromisso, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 246/2018 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa da garantia de produção de provas pelas entidades epigrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual previstas no § 3º do art. 14 e no arts. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2547/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65728-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA nº 7.943, Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5.338, Wellington Francisco Sousa - OAB/MA nº 7.323; Antonio Augusto Sousa - OAB/MA nº

4.847

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 445/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância dos princípios aplicados à Administração Pública. Provimento parcial. Modificação do Acórdão nº 445/2014 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Arquivamento eletrônico de cópias no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 8/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 445/2014, que julgou irregular as contas, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 1062/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 225/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão PL-TCE nº 445/2014, de julgamento irregular para regular com ressalvas;
3. manter a multa aplicada no item “b” do Acórdão PL-TCE nº 445/2014, no valor de R\$ 20,000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da manutenção das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 165/2011/UTCOG/NACOG;
4. manter a multa aplicada no item “c” do Acórdão PL-TCE nº 445/2014, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (seção III, item 3.5.1);
5. dar ciência a parte interessada por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
8. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito, encaminhando à Câmara Municipal de Lima Campos/MA, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2547/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65728-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323; Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Lima Campos/MA, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Lima Campos. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE Nº 8/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 225/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas as contas anual de gestores da Administração Direta de Lima Campos, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lima Campos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3574/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna

Recorrente: Francisca Alves dos Reis, ex-Prefeita e ordenadora de despesa, CPF nº 205.484.003-34, residente na Rua Gil Coelho, s/nº, Centro, Fortuna/MA, CEP 65695-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 548/2016

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Carlos Vinícius Lauande Franco – OAB/MA nº 11.508

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna/MA. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 548/2016, de julgamento irregular para regular com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 10/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Francisca Alves dos Reis, então prefeita, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Fortuna, no exercício financeiro de 2010, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 548/2016, que julgou irregular a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 096/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 548/2016 de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativa à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, considerando que não há ocorrências que cominam em imputação de débito, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. manter a multa aplicada no item 2 do Acórdão PL-TCE nº 548/2016, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que as irregularidades formais apontadas no referido acórdão não foram sanadas;
4. determinar o aumento da multa aplicada no item 2 do Acórdão PL-TCE nº 548/2016, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir do vencimento;
5. dar ciência à Senhora Francisca Alves dos Reis, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar à Câmara Municipal de Fortuna/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer e deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
7. enviar cópia desta decisão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fortuna/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da Prefeita, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, excluída as contas de responsabilidade da Secretária uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da Constituição Federal), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
8. recomendar aos gestores responsáveis, ou a quem lhes houver sucedido, a fim de evitarem a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
9. recomendar também ao Presidente da Câmara do Município de Fortuna/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
10. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os

Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3574/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna

Responsável: Francisca Alves dos Reis, ex-Prefeita e ordenadora de despesa, CPF nº 205.484.003-34, residente na Rua Gil Coelho, s/nº, Centro, Fortuna/MA, CEP 65695-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Carlos Vinícius Lauande Franco – OAB/MA nº 11.508

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fortuna. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 24/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração ao Acórdão nº 548/2016, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 096/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, Prefeita, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Fortuna para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8332/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX2

Representados: Remerson Souza Silva, ex-Pregoeiro, CPF nº 007.533.163-23, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, Bloco 06, nº 305, Angelim, São Luis/MA, CEP 65062-750 e Antônio Moacir Simas Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 562.514.323-49, residente e domiciliado na Rua Poncio Araújo, nº 42, Penalva/MA, CEP nº 65213-000

Procuradores constituídos: Hilquias Cunha Ferreira – OAB/MA nº 2.782-E e Fabrício de Oliveira Mariano – OAB/MA nº 14.800

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Câmara Municipal de Penalva/MA. Conhecimento. Instauração de procedimento. Aplicação de multa. Juntada ao Processo nº 4376/2016-TCE. Intimação ao Senhor Prefeito e ao Procurador do Município de Penalva/MA. Ciência às partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 136/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2, em face do Presidente da Câmara Municipal de Penalva-MA e dos Senhores Remerson Souza Silva e Antônio Moacir Simas Neto, conforme narração dos fatos constantes da inicial e documentos de fls. 03 a 06 dos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o artigo 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 757/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer a representação formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40 a 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
2. aplicar a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Penalva, Senhor Antônio Moacir Simas Neto, em conformidade com o art. 13, da Instrução Normativa nº 34/2014, em razão da ausência do envio de informação pelo Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP);
3. determinar ao gestor da Câmara Municipal de Penalva para que, no prazo de cinco dias úteis e improrrogáveis, envie a esta Corte todos os processos licitatórios e contratos realizados no exercício de 2015 e 2016, através do SACOP;
4. determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Penalva para que instaure processo administrativo disciplinar contra o Senhor Remerson Souza Silva onde deve ser apurada a acumulação indevida de cargos na Câmara de Penalva e na Câmara de Rosário, uma vez que não consta nos autos a sua exoneração do cargo de auxiliar administrativo na Câmara de Penalva;
5. determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Penalva para que exija de seu quadro funcional atual, bem como nas próximas admissões em seu quadro de pessoal, que o servidor entregue uma declaração de que não acumula cargos públicos indevidamente;
6. determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, de cópia integral dos autos deste processo para que, querendo, apure a acumulação indevida de cargos públicos e tome as medidas cabíveis;
7. determinar a juntada destes autos ao Processo nº 4376/2016, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Penalva, exercício financeiro de 2015, para que seja apurada a incompatibilidade entre a lista de servidores encaminhada na prestação de contas, onde não consta o Senhor Remerson Souza Silva, e as folhas de pagamentos de 2015 que o Presidente da Câmara encaminhou na sua defesa, onde consta o Senhor Remerson Souza Silva;
8. determinar, depois de tomadas as providências acima elencadas, a juntada destes autos ao Processo nº

4376/2016, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Penalva, exercício 2015, para que seja apurada a incompatibilidade entre a lista de servidores encaminhada na prestação de contas, onde não consta o Senhor Remerson Souza Silva, e as folhas de pagamentos de 2015 que o Presidente da Câmara encaminhou na sua defesa, onde consta o Senhor Remerson Souza Silva;

9. dar ciência às partes envolvidas nos autos, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

10. arquivar peças dos autos, na forma eletrônica, para fins de direito e esclarecimento de possível demanda futura.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1658/2008 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450 e Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-620

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Fiscalização. Convênio. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e Prefeitura Municipal de Caxias. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento. Economia processual e racionalidade administrativa. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 42/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o procedimento de auditoria levado a efeito no âmbito do Programa PROFICON, aprovado pela Decisão PL-TCE nº 103/2005, cujo objeto é a celebração e execução de dois específicos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID), de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, e a Prefeitura Municipal de Caxias, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, homenageando-se a segurança jurídica e o princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como do art. 4º do Código de Processo Civil;

2 dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os

Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6442/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2004

Concedente: Gerência de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Municípios GEDECIM

Conveniente: Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA

Responsável: Clodomir Costa Rocha, ex-Prefeito, CPF nº 150.626.513-87, residente e domiciliado na Avenida Esperança, nº 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65615-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 60/2004ASSJUR celebrado entre a Gerência de Desenvolvimento das Cidades e Municípios (GEDECIM) e a Prefeitura Municipal de São João do Sóter. Superveniência da IN TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento sem julgamento de mérito, por meio eletrônico. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 44/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 60/2004 - Assessoria Jurídica (ASSJUR), celebrado entre a Gerência de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Municípios (GEDECIM) e a Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, tendo por objeto a construção de 50 (cinquenta) casas populares no município conveniado, para o qual foi fixado repasse estadual até o valor de R\$ 280.000,00 (duzentose oitenta mil reais), a ser acrescido de contrapartida da conveniente, no importe de R\$ 27.499,56 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1523/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar, sem julgamento de mérito, por meio eletrônico, peças do presente processo, encaminhando-se os autos em papel após a referida digitalização à Procuradoria-Geral do Estado, para o fim de conferir eficácia ao disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Instrução Normativa (IN) - TCE/MA nº 50;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2928/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2924/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera/MA

Recorrente: Amin Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462-34, residente na Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera, 65295-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 764/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, em face do Acórdão PL-TCE nº 764/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1119/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 764/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1080/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b- dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, e “e”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 764/2013, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no relatório de Informação Técnica (RIT) nº 264/2011 UTCOG/NACOG 09, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 764/2013;

d – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, Senhor Amin Barbosa Quemel;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE/MA nº 764/2013;

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE/MA nº 764/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2928/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2924/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462-34, residente na Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera, 65.295-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardosdos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito e ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Carutapera.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 435/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1080/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito e ordenador de despesa das contas constantes dos autos do Processo 2928/2010 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 264/2011 UTCOG/NACOG 09;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Carutapera para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Jose de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4922/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Concorrência nº 044/2014-CSL- Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e Contrato nº 003/2015-UGCC-SINFRA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Adenilson Pontes Rodrigues, Secretário Adjunto de Administração e Finanças, CPF nº 401.776.453-34, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, apart. 01, nº 34, Bairro Juçara, Imperatriz/MA, CEP 65900-500

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Fiscalização de atos e contratos. Superveniência da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 34/2014. Devolução dos autos em papel relativos à concorrência nº 044/2014-CSL-SINFRA que deu origem ao Contrato nº 003/2015-UGCC-SINFRA, sem prejuízo do processo de acompanhamento desses atos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP).

Decisão PL-TCE Nº 50/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação e legalidade de atos e contratos, referente à Concorrência nº 044/2014-CSL-SINFRA que deu origem ao Contrato nº 003/2015-UGCC-SINFRA, de responsabilidade do Senhor Adenilson Pontes Rodrigues, na qualidade de Secretário Adjunto de Administração e Finanças e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 695/2017/GPROG01 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. determinar a devolução dos autos ao órgão de origem (SINFRA), sem necessidade prévia de digitalização para manutenção em arquivo neste Tribunal, na medida em que o conteúdo do processo já se encontra informado no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), e sem prejuízo do acompanhamento da Concorrência nº 044/2014-CSL-SINFRA e do Contrato nº 003/2015-UGCC-SINFRA por meio do SACOP, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa (IN) TCE nº 34/2014;
2. dar ciência ao Senhor Adenilson Pontes Rodrigues, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9114/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000, e Lílio Estrela de Sá, ex-Secretário, CPF nº 054.629.083-34, residente e domiciliado na Rua D, nº 40, Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA, CEP 65700-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Elisaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA nº 10.724, Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10.599, Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA nº 11.321, Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263 e Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA nº 10.614

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA. Irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência ao Prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal e ao INSS. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 173/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, e do Senhor Lílio Estrela de Sá, ex-Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 168/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito e do Senhor Lílio Estrela de Sá, ex-Secretário, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar aos responsáveis, os Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lílio Estrela de Sá, o débito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), solidariamente, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela irregularidade apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 1021/2011-UTEFI/NEAUD II, a seguir:

2.1. pagamento de prestação de serviços com ausência de Nota Fiscal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contrariando os arts. 62 a 63 da Lei 4.320/1964 (RIT, item 3.3.3.2.1.c);

3. aplicar solidariamente ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa e ao Senhor Lílio Estrela de Sá, a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos gestores responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lílio Estrela de Sá, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I, III e IV do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, pelas seguintes irregularidades:

4.1. ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente pagamentos efetuados no valor total de R\$ 16.909,00 (dezesesseis mil, novecentos e nove reais), contrariando o Código Tributário Municipal, o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 10, inc. X da Lei nº 8.429/1992 e Acórdãos PL-TCE nº 873 e 875/2013, deixando ainda de atender Lei Federal nº 116/2003 (RIT, item 3.3.3.2.1.b) - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. pagamentos efetuados aos médicos relacionados na amostragem em valores superiores ao subsídio recebido pelo gestor municipal (Prefeito), descumprindo assim o que dispõe o Art. 37, inc. XI da Constituição Federal (RIT, item 3.4.1.2.1.a) - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.3. não contabilização dos Encargos Sociais sobre as folhas de pagamento dos servidores do FMS na rubrica 3.1.90.13 (encargos), conforme estabelecem os Demonstrativos nº 11 e 12, Anexo I, da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 09/2005, contrariando ainda a Portaria nº 163/2001 (RIT, item 3.4.2.2.1.a) - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.4. Ausência da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme estabelecido nos Demonstrativos nsº 011 e 012, Anexo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (RIT, item 3.4.2.2.1.c) - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e Lílio Estrela de Sá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e multa que ora lhes são aplicados;

6. determinar, ainda, o aumento do valor do débito e das multas acima descritos, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. encaminhar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento

das contribuições previdenciárias, conforme descrito no item 3.4.2.2.1.c, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1021/2011;

9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabal/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretárias(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da Constituição Federal), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

10. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9114/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Elisaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA nº 10.724, Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10.599, Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA nº 11.321, Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263; Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA nº 10.614

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 62/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 168/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1021/2011- UTCOG-NACOG 3, a seguir:

1.1. pagamento de prestação de serviços com ausência de Nota Fiscal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais), contrariando os arts. 62 a 63 da Lei 4.320/1964 (RIT, item 3.3.3.2.1.c);

1.2. ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente pagamentos efetuados no valor total de R\$ 16.909,00 (dezesesseis mil, novecentos e nove reais), contrariando o Código Tributário Municipal, o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 10, inc. X da Lei nº 8.429/1992 e Acórdãos PL-TCE nº 873 e 875/2013, deixando ainda de atender Lei Federal nº 116/2003 (RIT, item 3.3.3.2.1.b);

1.3. pagamentos efetuados aos médicos relacionados na amostragem em valores superiores ao subsídio recebido pelo gestor municipal (Prefeito), descumprindo assim o que dispõe o art. 37, inc. XI da Constituição Federal (RIT, item 3.4.1.2.1.a);

1.4. não contabilização dos Encargos Sociais sobre as folhas de pagamento dos servidores do FMS na rubrica 3.1.90.13 (encargos), conforme estabelecem os Demonstrativos nº 11 e 12, Anexo I, da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 09/2005, contrariando ainda a Portaria nº 163/2001 (RIT, item 3.4.2.2.1.a);

1.5. Ausência da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme estabelecido nos Demonstrativos nsº 011 e 012, Anexo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (RIT, item 3.4.2.2.1.c);

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabal para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 9115/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal-MA, CEP 65700-000; Roseane Maria do Nascimento Silva, ex-Secretária, CPF nº 386.101.754-72, residente na Rua Frederico Leda, nº 1201, Centro, Bacabal, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA nº 10.724; Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA nº 11.321; Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA nº 10.614.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 174/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal, no exercício financeiro de 2010, de

responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito e da Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, ex-Secretária de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 169/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito e da Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, ex-Secretária, com fundamento no caput do art. 21, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar aos gestores responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e a Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1021/2011 – UTEFI/NEAUD II, a seguir:

2.1. ausência de retenção nas folhas de pagamentos e quitação junto à Secretaria da Receita Federal das contribuições previdenciárias dos servidores contratados por tempo determinado (RIT, seção II, Item 3.4.2.3, "a") – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

2.2. inexistência dos Anexos nº 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (RIT, seção II, Item 3.4.2.3, "b"); – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e multa que ora lhes são aplicados;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências.

6. encaminhar à Secretaria da Receita Federal, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme item III.1 – 17. Das ocorrências apontadas da seção II – Item – 3.4.2.3 – ocorrências dos encargos sociais do FMAS (Relatório de Informação Técnica - RIT nº 1021/2011) “a”.

7. Enviar cópia deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabal/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, excluída as contas de responsabilidade da Secretárias uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, inciso II da Constituição Federal), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

8. recomendar aos gestores responsáveis, ou a quem lhes houver sucedido, a fim de evitarem a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

9. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9115/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal-MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321; Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 63/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 169/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. ausência de retenção nas folhas de pagamentos e quitação junto à Secretaria da Receita Federal das contribuições previdenciárias dos servidores contratados por tempo determinado (RIT, seção II, Item 3.4.2.3, "a");

2.2. inexistência dos Anexos nº 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (RIT, seção II, Item 3.4.2.3, "b");

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabal para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1660/2008 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Auditoria)

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65077-450. São Luís/MA, CEP 65077-450 e Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/nº, Bairro São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima - OAB nº 11.263; Mariana Barros de Lima - OAB nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB nº 10.599; José Henrique Cabral Coaracy - OAB nº 912; Gustavo Brandão de Lima - OAB nº 8.421

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Fiscalização. Auditoria. Convênios. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e Prefeitura Municipal de Codó. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento em meio eletrônico. Economia processual e racionalidade administrativa. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 55/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a auditoria, no âmbito do Programa PROFICON, aprovado pela Decisão PL-TCE nº 103/2005, dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e a Prefeitura Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 320/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar em meio eletrônico os presentes autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, homenageando-se a segurança jurídica e o princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como do art. 4º do Código de Processo Civil;
2. dar ciência aos responsáveis, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4077/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo/MA

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, CEP 65685-000, Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80, Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes – OAB/MA nº 11.925; Samara Santos Noleto – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 279/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 964/2017 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, com fundamento no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência ao Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
4. enviar cópia dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da Constituição Federal), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, devolvendo os autos sem seguida para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4077/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, CEP 65685-000, Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80, Antino Correa Noletto

Júnior - OAB/MA nº 8130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA nº 11925;
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Buriti Bravo/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 102/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 964/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Buriti Bravo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
 3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3654/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Pirapemas

Responsável: Beatriz Pereira dos Santos, CPF nº 067.495.003-82, residente na Avenida Antonio Ribeiro, nº 601, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65.460-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Educação do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhora Beatriz Pereira dos Santos. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 228/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Educação de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 214/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, no exercício mencionado, nos termos do art. 22, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da existência das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 4517/2012:

- a) Seção II, item 2 - Organização e conteúdo – Prestação de contas incompleta;
- b) Seção III, item 2.3 – Irregularidades em diversos processos licitatórios;
- c) Seção III, item 3.3, “a” - Ausência de processo licitatório para aquisição de “material de consumo” e “serviços de terceiros pessoa jurídica”;
- d) Seção III, item 3.3, “b” - Ausência de comprovantes de despesas diversas no valor total de R\$ 12.763,73 (doze mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos);
- e) Seção III, item 4.1 – Irregularidades na folha de pagamento dos servidores;
- f) Seção III, item 4.2 – Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores;
- g) Seção III, item 4.3 – Ausência da lei que regulamenta a contratação temporária;

II- condenar a gestora responsável, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, ao pagamento de débito no valor de R\$ 12.763,73 (doze mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), devido ao erário municipal, em razão da ausência de comprovantes de despesas diversas, descritas na Seção III, item 3.3 “b”, do Relatório de Instrução nº 4517/2012;

III – aplicar à gestora responsável, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômicos, apontados no Relatório de Instrução nº 4517/2012, descritos no item I acima;

IV- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e III na data do efetivo pagamento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V- determinar o envio de uma via original deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para as providências relativas à cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6110/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha-MA, CEP 65.505-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB-MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB-MA nº 5677

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 16/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas no período mencionado, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 2061/2012 UTCOG-NACOG-07, enumeradas a seguir:

- a) Seção III – item 2 - Não envio de processos licitatórios do FMS;
- b) Seção III – item 3.3(a) – Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
- c) Seção III – item 4.1 – Irregularidades formais na folha de pagamento;
- d) Seção III – item 4.2 – Encargos sociais: Não envio dos Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA e as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS.

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Instrução nº 2061/2012 UTCOG-NACOG-07, descritos no item I acima;

III – intimar o Senhor José Leane de Pinho Borges, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12321/2016-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto, ex-Secretário, CPF nº 175.712.433-00 residente e domiciliado na Rua Cassiano Ricardo, Qd. 37, nº 12, Maranhão Novo, São Luís/MA, CEP nº 65061-340

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Fiscalização. Apensamento na prestação de contas anuais da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, no exercício de 2013. Remessa de cópias dos autos ao relator no exercício de 2014. Não julgamento do mérito. Encaminhamento da decisão ao requerente.

DECISÃO PL-TCE Nº 112/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada pelo Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Maranhão no âmbito da gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, acerca de atos praticados no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 188/2018 GPROC1, decidem:

1. determinar a digitalização e o apensamento desta fiscalização aos autos da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, do exercício financeiro de 2013, para verificação e análise em conjunto, das irregularidades constantes nos itens 15.1.2 e 17.2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 012/2016 – SEACI/STC, na forma do art. 257, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. encaminhar a presente Auditoria ao Relator da Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), para que aprecie as irregularidades presentes no Relatório citado, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas;
3. determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
4. arquivar o presente processo físico neste Tribunal até o julgamento definitivo da Prestação de Contas em referência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 12676/2016-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto, ex-Secretário, CPF nº 175.712.433-00, residente e domiciliado na Rua Cassiano Ricardo, Qd. 37, nº 12, Maranhão Novo, São Luís/MA, CEP 65061-340

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Perda de objeto. Matéria já mencionada em outro processo que tramita neste Tribunal. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico neste TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 113/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada pelo Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Maranhão no âmbito da gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento

Urbano, acerca de atos praticados no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 189/2018 GPROC1 do Ministério Público, decidem:

1. arquivar a Auditoria, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em razão da perda do objeto, visto que a presente matéria relatada nestes autos, já é objeto no Processo nº 12.321/2016 – TCE/MA (auditoria), com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar, neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6048/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representados: Município de Miranda do Norte, na pessoa do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Gestor, CPF nº 782.471.283-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65495-000, Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, inscrita no CNPJ nº 10.568.797/0001-81 e Coopes-Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde, inscrito no CNPJ nº 10.564.867/0001-23

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues, OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, Érica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155, Irapoã Suzuki de Almeida Eloi – OAB/MA nº 8.853

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Apensamento às contas anuais do município representado. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 114/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação de iniciativa do Ministério Público de Contas, na pessoa da procuradora Flávia Gonzalez Leite, com supedâneo nos fatos, em face do Município de Miranda do Norte e das cooperativas Interativa-Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e Coopes-Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde, decidem os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o Parecer nº 200/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a digitalização e apensamento destes autos (Processo nº 6048/2017-TCE/MA) ao Processo nº

3364/2014-TCE/MA (Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Miranda do Norte), assim como ao Processo nº 3360/2014-TCE/MA (Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte), nos quais serão analisados os Pregões Presenciais de nº 019/2013 e 020/2013, que deram origem às contratações da Interativa-Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e Coopes-Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde, no exercício financeiro de 2013, haja vista que estes procedimentos se encontram anexados às alegações de defesa já juntadas nesses últimos processos;

3. encaminhar a digitalização dos autos da representação em análise aos respectivos relatores das contas anuais do Município de Miranda do Norte, relativas aos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, para conhecimento e providências, conforme pedido formulado pelo *parquet de contas* na própria Representação e no Parecer nº 200/2018-GPROC2;

4. dar ciência aos representados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

5. arquivar, após a digitalização da representação em análise, o processo físico neste Tribunal até o julgamento definitivo das contas supracitadas do Município de Miranda do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2013. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4572/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal

Responsável: Manuel Lima da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, CPF nº 250.235.003-49, residente na Rua Manoel Alves Abreu, nº 711, Centro, CEP nº 65.700000, Bacabal/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Manuel Lima da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Manuel Lima da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1442/2017- GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput* da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano e constante descrito no Relatório de Instrução nº 6652/2017 UTCEX/SUCEX18.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 3569/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF nº 376.481.283-49, residente na Rua Eduardo Lindoso, nº 219, Centro, Timbiras-MA, CEP 65.420-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Timbiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timbiras, à SUPEX e à Procuradoria-Geral da Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Timbiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, na qualidade de ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Timbiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1791/2012-UTCOC-NACOC, enumeradas a seguir, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016:

- a) Seção II, item 2 – Ausência de documentos na prestação de contas;
- b) Seção III, item 1 – Divergência no valor da receita;
- c) Seção III, item 1.2 – Irregularidade no controle do fluxo financeiro;
- d) Seção III, item 2.3 – Ocorrências diversas em processos licitatórios;
- e) Seção III, item 3, “a” - Despesas diversas realizadas sem o devido processo licitatório;
- f) Seção III, item 3, “b” - Licitações não enviada na prestação de contas;
- g) Seção III, item 3, “c” - Ausência de comprovantes de despesas diversas, no valor total de R\$ 579.653,73 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos);
- h) Seção III, item 4.3 – Ausência da lei que disciplina a contratação temporária;
- i) Seção III, item 5.1 “a” - Ausência de encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 2º e 4º bimestres, e encaminhamento intempestivo do 6º bimestre;
- j) Seção III, item 5.1 “b” - Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre fora do prazo legal.

II – condenar o gestor responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ao pagamento de débito no valor de R\$ 579.653,73 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), devido ao erário municipal, em razão da ausência de comprovação de despesas diversas, conforme especificado

na Seção III, item 3, “b”, do Relatório de Instrução nº 1791/2012-UTCOG-NACOG;

III – aplicar ao gestor responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados Relatório de Instrução nº 1791/2012-UTCOG-NACOG, descritos no item I acima;

IV – intimar o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito imputado e da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

VII – Após o trânsito em julgado, encaminhar cópias das principais peças processuais à Procuradoria-Geral da Justiça, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3569/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF nº 376.481.283-49, residente na Rua Eduardo Lindoso, nº 219, Centro, Timbiras-MA, CEP 65.420-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Timbiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timbiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 159/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Timbiras, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1791/2012-UTCOG-NACOG a seguir enumeradas:

a) Seção II, item 2 – Ausência de documentos na prestação de contas;

- b) Seção III, item 1 – Divergência no valor da receita;
- c) Seção III, item 1.2 – Irregularidade no controle do fluxo financeiro;
- d) Seção III, item 2.3 – Ocorrências diversas em processos licitatórios;
- e) Seção III, item 3, “a” - Despesas diversas realizadas sem o devido processo licitatório;
- f) Seção III, item 3, “b” - Licitações não enviada na prestação de contas;
- g) Seção III, item 3, “c” - Ausência de comprovantes de despesas diversas, no valor total de R\$ 579.653,73 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos);
- h) Seção III, item 4.3 – Ausência da lei que disciplina a contratação temporária;
- i) Seção III, item 5.1 “a” - Ausência de encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 2º e 4º bimestres, e encaminhamento intempestivo do 6º bimestre;
- j) Seção III, item 5.1 “b” - Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre fora do prazo legal.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1387/2009 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Entidade: Secretaria de Estado da Educação/Comissão Permanente de Licitação

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Francisco Sousa de Bastos Freitas - CPL

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 034/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 005/2009 CPL/SEDUC, de responsabilidade do gestor, Senhor Francisco Sousa de Bastos Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N ° 572/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto contra decisão proferida no ACÓRDÃO PL-TCE nº 034/2011, pelo Sr. Francisco Sousa de Bastos Freitas (CPF nº 030.669.163-91), exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor, Senhor Francisco Sousa de Bastos Freitas – SEDUC/CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 868/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão no Acórdão PL-TCE nº 034/2011, oriundo das ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 503/2011, nos termos dos artigos 282, 286 e 290 do Regimento Interno TCE/MA, por ser tempestivo;

II – negar provimento, posto que da análise implementada nos autos por esta Relatoria o gestor, Senhor

Francisco Sousa de Bastos Freitas, apresentou justificativas não convincentes concernentes ao Acórdão PL-TCE nº 034/2011;

III - manter os itens, haja vista que não lograrão êxitos, como bem assenta a Unidade Técnica no Relatório de Informação Técnica nº 503/2011 UTACO/NUCAD, as alegações de defesa foram insuficientes para alterar a decisão do julgamento do Acórdão PL-TCE nº 034/2011, que foi pela legalidade do Edital de Concorrência nº 05/2009 CPL/SEDUC e aplicou multa ao responsável, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo descumprimento ao art. 12-A, §1º, da IN TCE/MA nº 06/2003, e que a Presidência deste Tribunal, através da Secretaria-Geral, ultime todas as providências no sentido do recolhimento do valor discriminado no acórdão ora atacado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4076/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente-FEDCA

Responsável: Luíza de Fátima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20, residente na Av. Anapurus, Cond. Quintas do Calhau, nº 17, Lote 08, Calhau, São Luís-MA, CEP 65067-460

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual dos Diretos da Criança e Adolescente-FEDCA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 651/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual dos Diretos da Criança e Adolescente-FEDCA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, na qualidade de Secretária de Estado e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual dos Diretos da Criança e Adolescente-FEDCA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Luíza de Fátima Amorim Oliveira, na qualidade de Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular e ordenadora de despesas no período em referência, dando-se quitação plena à referida gestora, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13322/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Conveniente: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira, CPF nº 167.978.094-87, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 104, Centro, Olho D'Água das Cunhãs, CEP 65706-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis .

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 194/2008-SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA. Superveniência da IN TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento sem julgamento de mérito. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 215/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas final do Convênio nº 194/2008-SEDUC, termo às fls. 05/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, tendo por objeto a colaboração mútua entre os partícipes para garantir a manutenção do transporte escolar de alunos matriculados no Ensino Médio, para cujo alcance foi fixado o repasse estadual de R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conformidade com o Parecer nº 79/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar, sem julgamento de mérito, o presente processo, com amparo no art. 14, § 3º, e art. 25, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, haja vista que a incidência da norma contida no *caput* do art. 22 da Instrução Normativa (IN) - TCE/MA nº 50 exclui a possibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a data do evento (inadimplência de prestação de contas, recaindo em 02/04/2009) e a data em que foi efetivamente instaurada a Tomada de Contas Especial, em 13/06/2016;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para a apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura, perante o Poder Judiciário, da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 22 da IN-TCE/MA nº 50, arquivando-se antes no Tribunal de Contas, por meio eletrônico, peças do presente processo;
3. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3516/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon-IPMT

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho (Presidente), CPF nº 375.187.043-15, Endereço: Rua G. 870, Pedro Patrício, Timon/MA, CEP: 65.636-190 e Avelino Pedro de Oliveira Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), CPF nº 129.881703-04, Endereço: Avenida Brasil, 372, Parque Santo Antônio, Timon/MA, CEP: 65.630-330.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores João Rodrigues Bezerra Sobrinho (Presidente), e Avelino Pedro de Oliveira Filho (Diretor Administrativo e Financeiro). Contas julgadas regulares com ressalva, discordando do Ministério Público de Contas. Encaminhamento a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 658/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Tomada de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor, João Rodrigues Bezerra Sobrinho (Presidente) e Avelino Pedro de Oliveira Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator discordando do Parecer nº 180/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005.

b) aplicar aos responsáveis, Senhor João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho, a multa de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1-Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão de que o Demonstrativo Contábil não está estruturado de acordo com o plano de contas dos Regimes Próprios de Previdência Social, item 2.1 – seção III – Relatório de Instrução nº 1568/2015 – UTEX04/SUCEX 16;

2-Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão de que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais não estão de acordo com o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) e não foi apresentada comprovação de avaliação atuarial anual, descumprindo o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 9717/1998, item 3.1 – seção III – Relatório de Instrução nº 1568/2015 – UTEX04/SUCEX 16;

3-Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) devido à existência de várias recomendações técnicas que não foram apresentadas, nem tão pouco documentos, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal, item 3.2 – III – Relatório de Instrução nº 1568/2015 – UTEX04/SUCEX 16;

4-Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão de que no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) foi apresentado apenas comprovante de recolhimento da parte patronal, descumprindo a Lei nº 8212/1991, item 5.1.3 – seção III – Relatório de Instrução nº 1568/2015 – UTEX04/SUCEX 16;

5-Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão de despesa classificada indevidamente, aditivo sem pesquisa de preços, pagamento sem crédito em conta do fornecedor e devolução de auxílio-doença, Imposto sobre renda retido na fonte (IRRF) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sem comprovação da

existência dos débitos, item 5.5 – seção III – Relatório de Instrução nº 1568/2015 – UTEX04/SUCEX 16.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3380/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Pedro da Silva Pereira, CPF nº 759.666.623-04, residente na Vila Matia, s/nº, Centro, Igarapé Grande-MA, CEP 65.720-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 793/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, III, c/c os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1441/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2011, deresponsabilidade do Senhor Pedro da Silva Pereira, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, dando-se quitação plena ao gestor, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé Grande, o processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE/MA para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5325/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA

Responsáveis: Felipe Costa Camarão (01/01 a 12/08/2015), CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra 24, nº 7, Calhau, CEP.: 65071-380, São Luís/MA, e Lílian Régia Gonçalves Guimarães (12/08 a 31/12/2015), CPF nº 641.151.353-87, residente e domiciliada na Rua dos Pintarroxos, Quadra 81, Lote 8, Ed. Turquesa, Apto. 301, Calhau, CEP.: 65.099-110, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (01/01 a 12/08/2015), e Lílian Régia Gonçalves Guimarães (12/08 a 31/12/2015). Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 794/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (01/01 a 12/08/2015), e da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães (12/08 a 31/12/2015), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1035/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, prestadas pelos Senhores Felipe Costa Camarão e Lílian Régia Gonçalves Guimarães, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando plena quitação aos responsáveis;

II – intimar o Senhor Felipe Costa Camarão (01/01 a 12/08/2015) e a Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães (12/08 a 31/12/2015), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13914/2016-TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2013

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, os procuradores Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite

Representados: Município de Presidente Juscelino, representado pelo prefeito, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, CPF nº 178.979.713-68, residente na Rua Rosa Maria, s/nº, Centro, Presidente Juscelino-MA, CEP 65.140-000, e Rabelo e Menezes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.195.115/0001-56, com sede na Rua da Alegria, nº 226, Centro, São José de Ribamar-MA, CEP 65.110-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Presidente Juscelino, representado pelo prefeito, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, e da Empresa Rabelo e Menezes Ltda, que aponta inúmeras irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB e PNATE, envolvendo a citada empresa, na execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 05/2013. Conversão do processo em análise em Tomada de Contas Especial (TCE).

DECISÃO PL–TCE Nº 292 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face da empresa Rabelo e Menezes Ltda e do município de Presidente Juscelino, representado pelo Prefeito, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, onde aponta inúmeras irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), envolvendo a citada empresa, na execução do contrato decorrente do Processo Licitatório nº 05/2013, para a execução de serviços de locação de veículos de transporte escolar no Município, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, e no art. 75, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1364/2017-GPROC01 decidem:

a. conhecer a Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e dos arts. 41 e 43, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b. converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 52, c/c o art. 19 da Lei nº 8.258/2005;

c. determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da UTCEX 2, que dê conhecimento desta decisão aos representados, o Senhor Afonso Celso Alves Teixeira (Prefeito de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2013), e o representante da Empresa Rabelo e Menezes Ltda, efetivando as citações dos mesmos, para apresentarem suas alegações de defesa, no prazo de 30 dias, com fulcro no art. 50, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005. Decorrido esse prazo expeça-se o devido Relatório de Instrução, dando-se prosseguimento ao feito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4079/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: João Francismar de Carvalho Feitosa, CPF nº 279.686.773-00, residente na Avenida Rodoviária, s/n, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65840-000, e Arenaldo Pereira Lima, CPF nº

279.685.103-68, residente na Rua Coelho Neto, s/n, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65840-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coêlho, OAB/MA nº 7.648 e Leone Napoleão de Sousa Júnior, OAB/MA nº 11.393

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, ex-Prefeito, e Arenaldo Pereira Lima, Secretário Municipal de Finanças, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 826/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, e do Secretário de Finanças, Senhor Arenaldo Pereira Lima, ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 092/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, prestadas pelos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, e Arenaldo Pereira Lima, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar, solidariamente, aos gestores responsáveis, Senhores Francismar de Carvalho Feitosa, e Arenaldo Pereira Lima, a multa de R\$ 2.000,0 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 3134/2013-UTCOCG-NACOG, a seguir transcritas:

. procedimentos licitatórios realizados – Tomada de Preços (TP) nº 76/2010 - processo não protocolado e/ou numerado (Seção II, item 2.1);

. despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade - processo não autuado, protocolado e numerado (Seção III, item 2.2);

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65.923-000; e Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes, CPF nº 331.684.073-72, residente na Rua 31 de Março, s/nº, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65.923-000

Procurador constituído: Demóstenes Vieira da Silva, OAB-MA nº 6.414

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. FUNDEB do Município de Amarante do Maranhão. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa às gestoras responsáveis. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 828/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta das Senhoras Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, II, c/c os arts. 10, II, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas da entidade, e da Senhora Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito;

II – aplicar, solidariamente, às gestoras responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhora Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 15888/2014-UTCEX-SUCEX-19:

- a) ausência de ato de designação dos responsáveis pelas contas (Seção II, item 3);
- b) irregularidades formais no Pregão Presencial – PP nº 020/2013 – Projeto de formação continuada (Seção III, item 2.3.1.1);
- c) irregularidades formais na Dispensa nº 020/2013 – Aquisição de produtos alimentícios;
- d) irregularidades formais no Pregão Presencial nº 014/2012 2.4.3.1 - Aquisição de peças sobressalentes para veículos (Seção III, item 2.4.3.1);
- e) irregularidades formais na Tomada de Preço nº 07/2012 - Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços de Construção de Unidades Escolares na Zona Rural (Seção III, item 2.4.3.2);
- f) irregularidades formais no Pregão Presencial nº 009/2012 (Seção III, item 2.4.3.3);
- g) irregularidades quanto ao aspecto formal da folha de pagamento (Seção III, itens 4.1 e 4.1.2);
- h) irregularidades quanto aos encargos sociais (Seção III, item 4.2);
- i) irregularidades em contratações temporárias (Seção III, item 4.3).

III – intimar a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e a Senhora Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V - determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário

Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2912/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária de Saúde), CPF 955.541.223-53, residente na Rua José Lourenço, 1, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; Raimunda Guimarães Noleto de Sá (Secretária de Assistência Social), CPF 207.104.023-68, residente na Av. Manoel Paciência, 1028, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária Educação), CPF 802.190.633-20, residente na Av. Manoel Paciência, 1028, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; José Mamédio Lourenço Silva (Secretário de Administração), CPF 096.907.783-15, residente na Rua Deputado Manoel Gomes, S/N, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas das Senhoras Ciranilde Alencar Lourenço, Raimunda Guimarães Noleto de Sá e Suely de Jesus Borges Rodrigues, com quitação plena às responsáveis. Julgamento regular com ressalvas das contas dos Senhores Raimundo Nonato Leal e José Mamédio Lourenço Silva, com aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 830/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Governador Archer, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito), Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária de Saúde), Raimunda Guimarães Noleto de Sá (Secretária de Assistência Social), Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária Educação), e José Mamédio Lourenço Silva (Secretário de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 445/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pelas Senhoras Ciranilde Alencar Lourenço, Raimunda Guimarães Noleto de Sá e Suely de Jesus Borges Rodrigues, dando-se quitação plena às responsáveis, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) julgar regulares, com ressalva, as contas dos Senhores Raimundo Nonato Leal e José Mamédio Lourenço Silva, ordenadores de despesas da administração direta do município de Governador Archer, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades enumeradas nas subalíneas c.1 e c.2 deste Acórdão, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Leal (ex-Prefeito) e José Mamédio Lourenço Silva (ex-Secretário de Administração), a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, (em relação às subalíneas “c.1” e “c.2”),

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3529/2013 – UTCOG-NACOG3, descritas a seguir:

c.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 2 do RI nº 3529/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$704.146,94 (setecentos e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, item 2.3 (“i” e “l”) do RI (Relatório de Instrução) nº 3529/2013 – UTCOG-NACOG3 – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

c.2.1) Tomada de Preços nº 19/2010 (Recuperação de Estradas Vicinais na Zona Rural do Município) – R\$ 634.936,94) – Ocorrências: ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo o art. 1º da Lei nº 6.496/1977 (Seção III, item 2.3 (“i”) do RI nº 3529/2013 – UTCOG-NACOG3 – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c.2.2) Convite nº 037/2011 (Reforma de 03 Pontes de Madeira e Locação de Maquinário pesado tipo Trator de Esteira Patrol) – R\$ 69.210,00) – Ocorrências: ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo o art. 1º da Lei nº 6.496/1977 (Seção III, item 2.3 (“l”) do RI nº 3529/2013 – UTCOG-NACOG3 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

e) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Governador Archer para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2912/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA

Responsável: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das

contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Archer.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 317/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 445/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas da administração direta de Governador Archer, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3529/2013 – UTCOG-NACOG3, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 2, do RI nº 3529/2013 – UTCOG-NACOG3).

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$704.146,94 (setecentos e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, item 2.3 (“i” e “l”) do RI nº 3529/2013 – UTCOG-NACOG3);

a.2.1) Tomada de Preços nº 19/2010 (Recuperação de Estradas Vicinais na Zona Rural do Município) – R\$ 634.936,94) – Ocorrências: ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo o art. 1º da Lei nº 6.496/1977;

a.2.2) Convite nº 037/2011 (Reforma de 03 Pontes de Madeira e Locação de Maquinário pesado tipo Trator de Esteira Patrol) – R\$ 69.210,00) – Ocorrências: ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo o art. 1º da Lei nº 6.496/1977.

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3589/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anapurus - IPA

Responsáveis: João Sabino de Sousa, Presidente, CPF 043.827.653-15, residente na Rua Maria Pires Leite, nº 692, Bairro Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000; Maria Fortes Teixeira, tesoureira, CPF nº 437.899.783-53, residente na Rua da Indústria, s/nº, bairro Aeroporto, Anapurus/MA, CEP 65.525-000; Eliane Nascimento Barbosa, secretária, CPF nº 557.319.293-00, residente na Travessa João Lopes, nº 815, Bairro Aparecida, Chapadinha/MA, CEP 65.5000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do IPA referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, João Sabino de Sousa, Maria Fortes Teixeira e Eliane Nascimento Barbosa. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 838/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Sabino de Sousa, Presidente, Senhora Maria Fortes Teixeira, tesoureira, e Eliane Nascimento Barbosa, secretária, todos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2698/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anapurus (IPA), exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, de responsabilidade, Senhor João Sabino de Sousa, da Senhora Maria Fortes Teixeira e da Eliane Nascimento Barbosa;

II. aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Sabino de Sousa, Senhora Maria Fortes Teixeira e da Senhora Eliane Nascimento Barbosa, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades abaixo discriminadas:

a) a documentação encaminhada na prestação de contas atendeu parcialmente ao disposto no artigo 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B), devido à ausência ou insuficiência de alguns documentos solicitados no Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 697/2009 UTCOG-NACOG);

b) ausência da comprovação do equilíbrio atuarial, da existência de parcelamento através da operacionalização por meio de depósito em contas do IPA pela prefeitura e dos repasses das contribuições patronais e dos funcionários por parte do Poder Executivo referente aos meses de agosto a dezembro, como confirmam os demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 2, do RIT nº 697/2009 UTCOG-NACOG);

c) divergência e inconsistência dos valores lançados no Anexo 13 das demonstrações contábeis do Instituto e transferidos ao Anexo 13 do Balanço Geral da Prefeitura; bem como a ausência da certificação de regularidade do responsável contábil, junto ao Conselho Regional de Contabilidade (subitens 3.1 e 3.3, do RIT nº 697/2009 UTCOG-NACOG);

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3587/2009-TCE/MA

Processo apensado: Processo nº 9024/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus

Exercício financeiro: 2008

Responsáveis: João Carlos Alves Monteles, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 095451233-20, residente e domiciliado na Rua Governador José Sarney, s/nº, Bairro Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000; Edilene Azevedo Passos, secretária municipal e ordenadora de despesas no período de 01/01/2008 a 30/06/2008, CPF nº 498.241.043-72, residente e domiciliada na Rua Governador Nunes Freire, s/nº, Bairro Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000; e Maria de Fátima da Costa Souza, secretária municipal e ordenadora de despesas no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, CPF nº 351.545.193-53, residente e domiciliada na Rua Governador Nunes Freire, s/nº, Bairro Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS do Município de Anapurus, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito, da Senhora Edilene Azevedo Passos, secretária municipal, no período de 01/01/2008 a 30/06/2008 e da Senhora Maria de Fátima da Costa Souza, secretária municipal no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, todos ordenadores de despesas nos períodos acima considerados. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelos gestores públicos responsáveis e que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Procuradoria Geral do Município de Anapurus, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 842/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Anapurus, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito, da Senhora Edilene Azevedo Passos, secretária municipal, no período de 01/01/2008 a 30/06/2008 e da Senhora Maria de Fátima da Costa Souza, secretária municipal no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2699/2010, do Ministério Público de Contas -MPC, consubstanciado no Processo nº 3587/2009 e Parecer n.º 2700/2010-MPC, consubstanciado no Processo nº 9024/2009, em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Anapurus, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, da Senhora Edilene Azevedo Passos; e da Senhora Maria de Fátima da Costa Souza, com fundamento artigo 172, incisos I, IV e IX, e § 3.º, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, e 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. aplicar, solidariamente, aos gestores responsáveis, Senhor João Carlos Alves Monteles, Senhora Edilene Azevedo Passos e Senhora Maria de Fátima da Costa Souza, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativa aa seguir:

a) seção II, item 2 (Organização e conteúdo – ausência de documentos); seção III, subitens 1.1, 1.2, 1.2.1, 5.1 e 5.2 (Processamento da receita – falta de segregação da Prestação de Contas); seção III, subitem 2.3.1, letras "a", "b" e "c" (despesas realizadas, no total de R\$ 105.418,44, sem prévia licitação); seção III, subitens 3.3.3, "a" e "b", 4.2 e 4.3 (admissão de pessoal em desobediência ao artigo 37 da Constituição Federal/1988); seção III, subitem 5.3 (ausência de comprovação da certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade), conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 694/2009 UTCOG-NACOG 02 (Processo 3587/2009-TCE/MA);

b) seção II, item 2 (Organização e conteúdo – ausência de documentos); seção III, subitens 1.1, 1.2, 1.2.1, 5.1 e 5.2 (Processamento da receita – falta de segregação da Prestação de Contas); seção III, subitem 2.3.1, letra "a" (despesas realizadas, no total de R\$ 35.878,45, sem prévia licitação); seção III, subitens 3.3.1, letras "a" e "b", 3.3.3, 3.3.4, 4.2 e 4.3 (admissão de pessoal em desobediência ao artigo 37 da Constituição Federal/1988); emissão de empenhos desprovidos das correspondentes ordens de pagamento, da identificação de beneficiários, do preenchimento e assinatura dos recibos de pagamento; pagamento de salários mensais inferiores ao mínimo legal, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 695/2009 UTCOG-NACOG 02 (Processo nº 9024/2009-TCE/MA);

III. condenar, solidariamente, os gestores responsáveis, Senhor João Carlos Alves Monteles e Senhora Edilene Azevedo Passos, com fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesa realizada sem comprovante de pagamento (Nota Fiscal), conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 694/2009 UTCOG-NACOG 02 (Processo 3587/2009-TCE/MA);

IV. condenar, solidariamente, os gestores responsáveis, Senhor João Carlos Alves Monteles e Senhora Maria de Fátima da Costa Souza, com fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesa realizada sem comprovante de pagamento (Nota Fiscal), conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 695/2009 UTCOG-NACOG 02 (Processo nº 9024/2009-TCE/MA);

V. aplicar, solidariamente, aos gestores responsáveis, Senhor João Carlos Alves Monteles e Senhora Edilene Azevedo Passos, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso XIV, 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estipulado na alínea III deste acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

VI. aplicar, solidariamente, aos gestores responsáveis, Senhor João Carlos Alves Monteles e Senhora Maria de Fátima da Costa Souza, a multa no valor de 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estipulado na alínea IV deste acórdão, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso XIV, 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas II a VI deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Anapurus, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial objetivando ressarcimento do erário municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3585/2009-TCE/MA

Processo apensado: 9022/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus

Responsáveis: João Carlos Alves Monteles, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 095451233-20, residente na Rua Governador José Sarney, s/nº, Bairro Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000; Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima, Secretária Municipal de Saúde no período de 01/01/2008 a 31/10/2008, CPF nº 290.261.483-72, residente na Rua Marcelino Monteles, s/nº, Bairro Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000; Senhor Edjânio Azevedo Passos, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/11/2008 a 31/12/2008, CPF nº 449.887613-04, residente na Rua Atanazio Monteles, nº 50, Bairro Santo Antonio, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS do Município de Anapurus, referente ao exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito, ordenador de despesas, da Senhora Maria de Fátima da Costa Souza, secretária municipal no período de 01/01/2008 a 31/10/2008, e do Senhor Edjânio Azevedo Passos, secretário municipal no período de 01/11/2008 a 31/12/2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Procuradoria Geral do Município de Anapurus, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 865/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura de Anapurus, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2008, da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima, Secretária Municipal de Saúde, no período de 01/01/2008 a 31/10/2008, consubstanciada no Processo nº 3583/2009 (Balanço Geral), e do Senhor Edjânio Azevedo Passos, Secretário Municipal de Saúde, no período de 01/11/2008 a 31/12/2008, consubstanciada no Processo nº 9022/2009-TCE/MA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2595/2010 e Parecer nº 2595/2010 do Ministério Público de Contas em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Anapurus, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito e ordenador de despesas, da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima, Secretária Municipal e gestora do fundo no período de 01/01/2008 a 31/10/2008, consubstanciada no Processo nº 3585/2009 (Balanço Geral), e do Senhor Edjânio Azevedo Passos, Secretário Municipal de Saúde, no período de 01/11/2008 a 31/12/2008, consubstanciada no Processo nº 9022/2009-TCE/MA, com fundamento artigo 172, incisos I, IV e IX, e § 3.º, da

Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso II, e 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. aplicar, solidariamente, aos gestores responsáveis, Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito e ordenador de despesas, Senhora Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima, Secretária Municipal, gestora do FMS no período de 01/01/2008 a 31/10/2008, e Senhor Edjânio Azevedo Passos, Secretário Municipal, gestor do FMS no período de 01/11/2008 a 31/12/2008, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas: a) Organização e conteúdo – ausência de documentos; b) Processamento da receita – falta de segregação da Prestação de Contas - c) licitações e contratos - despesas realizadas sem a instalação dos correspondentes processos licitatórios, ou que justifiquem as dispensas ou inexigibilidades de licitação para a contratação de serviços e aquisição de materiais, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao princípio da isonomia e ao artigo 2º, caput da Lei Federal nº 8.666/1993; e irregularidades administrativas apuradas na admissão ou aceitação de pessoas na prestação de serviços à administração pública municipal sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II da Constituição Federal/1988); ou contratação temporária de 136 pessoas, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal/1988, deixando de promover entre outros atos, a comprovação de atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, processo seletivo simplificado, a não formalização de contratos de trabalho, fixando o período de duração do mesmo (data de início e fim), o local da prestação dos serviços, a individualização do funcionário contratado, os valores a serem pagos, os descontos a serem efetuados, a vinculação ao Regime Geral da Previdência social, as obrigações dos contratantes, a forma de pagamento, as penalidades, as cláusulas de reajuste e de rescisão (se existirem), e outras cláusulas necessárias ao seguro e bom desenvolvimento das relações de trabalho entre as partes, como ordena a legislação em vigor; d) processamento da despesa: pagamento de mercadorias com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação da Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP; nota fiscal acompanhada do DANFOP sem a devida validação; nota fiscal sem visto do Posto Fiscal de fronteira quando do ingresso no Estado de destino; pagamento de profissionais contratados com salários inferiores ao salário mínimo; ausência de comprovação da formação (diploma de conclusão do terceiro grau ou carteira correspondente do Conselho Regional), do pessoal de nível superior contratado para prestar serviço à administração municipal; emissão de notas de empenho e ordens de pagamento de despesas pessoal na prestação de serviços à administração municipal, sem a identificação dos beneficiários, os direitos brutos e líquidos de cada um e os serviços executados; pagamento de despesas indevidas com tarifas bancárias decorrentes de devolução de cheques; despesa decorrente de acordo judicial em face de atraso de pagamentos salariais; responsabilidade técnica: ausência de comprovação da certificação de regularidade do responsável junto ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme detalhado na seção II, item 2, seção III, subitens 1.1, 2.3.1 letras "a" a "l", 2.3.3 letras "a" e "b", 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10 letras "a" e "b", 4.2, 4.3, 5.1, 5.2 e 5.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 692/2009 UTCOG-NACOG 02; e na seção II, item 2, seção III, subitens 1.1, 1.2, 2.3.1 letras "a" e "b", 3.3.3 letras "a" e "b", 3.3.1, 4.2, 4.35.1, 5.2 e 5.3 do RIT nº 692/2009 UTCOG-NACOG 02;

III. condenar o Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito e ordenador de despesas do FMS de Anapurus, exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de recebimento, por pessoa devidamente autorizada e identificada (falta carimbo e assinatura na nota fiscal), na Nota Fiscal nº 069, referente à aquisição de equipamento de Raio-X, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); e b) ausência de identificação do recebedor (existe carimbo e uma rubrica sem identificação) na Nota Fiscal nº 008 no valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), referente à aquisição de equipamento Reveladora de Raio-X, conforme apurado na seção III, subitens 3.3.4 e 3.3.5 do RIT n.º 692/2009 UTCOG-NACOG 02;

IV. aplicar ao Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito e ordenador de despesas do FMS, exercício financeiro de 2008, a multa no valor de 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, fundado no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso XIV, 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec,

- a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- V. determinar o aumento dos débitos decorrentes alíneas II a IV deste acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, ora aplicadas;
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Anapurus, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial objetivando ressarcimento do erário municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3368/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Recorrente: Cícero Feitosa da Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 306.371.393-72, residente na Rua Principal, nº 02, Centro. Parnarama/MA. CEP 65640-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL TCE/MA nº 324/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Cícero Feitosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, no exercício financeiro de 2011, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 324/2015, emitido sobre as contas da referida Câmara. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Parnarama. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 866/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Cícero Feitosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 324/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso III, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Parecer nº 867/2017–GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE/MA nº 324/2015, da seguinte forma:
 - b.1) excluir as irregularidades constantes nos itens 1, 2, 4, 8, 9, e 12 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº

324/2015;

b.2) excluir as multas previstas nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 324/2015 em razão do saneamento das irregularidades dos itens 8 e 9 do mesmo Acórdão;

b.3) reduzir o valor total das multas previsto na alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 324/2015 em R\$ 4.000,00, remanescendo o valor total de R\$ 18.960,00, em razão da redução na sub-alínea “d.1”, por ter sido saneadas as irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 4 e 12 do citado Acórdão.

c) manter integralmente os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 324/2015, inclusive quanto ao mérito pela irregularidade das contas.

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4139/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), CPF nº 067.329.413-72, residente na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, 65.370-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado referente ao exercício financeiro de 2011. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 870/2018

Vistos e relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 231/2018-GPROC02, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 3438/2013 serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4149/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente na Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, 65.370-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 871/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 48/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário, descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 3439/2013 – UTCOG – NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4235/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Fábio Amâncio de Sousa, CPF nº 713.094.463-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 1021,

Centro, Dom Pedro/MA, 65.765-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Fábio Amâncio de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 873/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro, de responsabilidade do Senhor Fábio Amâncio de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 129/2018 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº nº 10351/2017 - UTCEX 03 / SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4978/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá

Responsáveis: Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, CPF nº 400.864.963-87, domiciliada na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 269, Centro, CEP nº 65.693-000, Jatobá/MA; Isvalda Alves de Lima, Secretária Municipal de Assistência Social CPF nº 841.325.403-59, domiciliada na Praça São Francisco, nº 48, Centro, CEP nº 65.693-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, e da Senhora Isvalda Alves de Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 888/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, e da Senhora Isvalda Alves de Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadoras de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator, acolhendo o Parecer nº 1246/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares, com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas Contas, com fundamento no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário, constantes no Relatório de Instrução nº 9932/2017-UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7045/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 087/2010-SINFRA

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Fernando Antônio Jorge Pires Leal (Secretário de Estado), CPF: 094.771.283-68, endereço: Rua São Carlos, número 2, Olho D'água, CEP: 65.071-680, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento (Prefeita), CPF: 711.352.273-49, endereço: Rua 21 de Agosto, número 57, Centro, CEP: 65.300-000, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 087/2010-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Monção, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC. Enviar cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 913/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 087/2010-SINFRA para execução de serviços de Iluminação Pública, celebrado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Jorge Pires Leal (Secretário de Estado) e a Prefeitura Municipal de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento (Prefeita), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no artigo 172, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 498/2018 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 087/2010 – SINFRA, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, com fundamento no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE;

II. condenar a responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, ao pagamento do débito de R\$ R\$ 224.356,94 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos artigos 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 087/2010-SINFRA (Relatório de Instrução nº 7018/2017 – UTCEX 03-SUCEX 09, fls. 72/73);

III. aplicar a responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 11.217,84 (onze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento nos artigos 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC a cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas, enviar à Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2632/2014-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2014

Representante: Empresa Promede Distribuidora de Medicamentos e Produtos.LTDA

Representado: Município de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito), CPF: 288.282.913-20, endereço: Avenida Neiva Moreira, Bloco Dunas, s/nº, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-383

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Irregularidades detectadas. Citação. Apresentação de defesa. Juntada dos autos à Prestação de Contas. Ilegalidade dos contratos.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 914/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação sobre ilegalidades/irregularidades praticadas na licitação, Pregão Presencial nº 14/2014, da Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, Prefeito, do exercício considerado, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no artigo I, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 168/2016 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar legal os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos LTDA e a empresa Recoprel Comércio LTDA, por considerar que as ocorrências apresentadas no processo licitatório do Pregão Presencial nº 014/2014-Bacabeira, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, Prefeito desse município, no exercício financeiro de 2014, não prejudicaram sua regular execução, conforme demonstrado nos itens abaixo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, a multa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE

(FUMEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades abaixo:

1. multa no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), devido a falta de acesso ao instrumento convocatório, descumprindo o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 2.490/2015 UTCEX/SUCEX 7, fls. 1.861 verso a 1.862);
 2. multa no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela não divulgação do instrumento convocatório em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), descumprindo o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 2.490/2015 UTCEX/SUCEX 7, fls. 1.862 verso a 1.863);
 3. multa no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela falta de publicação do novo edital em decorrência das alterações realizadas no edital, descumprindo o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.4 do Relatório de Instrução nº 2.490/2015 UTCEX/SUCEX 7, fls. 1.863 verso a 1.864);
 4. multa no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) devido à ausência de parecer jurídico sobre o novo edital, descumprindo o parágrafo único do art. 38 (item 4.5 do Relatório de Instrução nº 2.490/2015 UTCEX/SUCEX 7, fls. 1.864 a 1.864 verso);
 5. multa no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) devido a falha no julgamento da licitação e fase recursal, descumprindo o inciso XXI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 (item 4.7 do Relatório de Instrução nº 2.490/2015 UTCEX/SUCEX 7, fls. 1.865 a 1.865 verso);
 6. multa no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) devido à ausência de adjudicação e homologação do objeto da licitação, descumprindo o inciso VII do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.8 do Relatório de Instrução nº 2.490/2015 UTCEX/SUCEX 7, fls. 1.865 verso);
 7. multa no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) devido à ausência de contrato com todos os vencedores da licitação, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (item 4.9 do Relatório de Instrução nº 2.490/2015 UTCEX/SUCEX 7, fls. 1.865 verso a 1.866).
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “II” da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) juntada dos autos às contas anuais do Município de Bacabeira, referente ao exercício financeiro 2014, para apreciação em conjunto;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 2295/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Responsável: Luís Cláudio Gomes Moraes, brasileiro, casado, RG nº 214.345.947 SSP/MA, CPF nº 622.450.743-00, residente e domiciliado na Rua Raimundo Nelson Gonçalves, nº 175, Bairro Centro, CEP 65.260-000, Cedral/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes.

Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 939/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, de responsabilidade do Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 878/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, demonstrado nos itens seguintes;

b. aplicar ao responsável, Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no artigo 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas a seguir: b1) o relatório de gestão apresentado não faz referência à gestão orçamentária, financeira e patrimonial e aos resultados alcançados do exercício, contrariando, dessa forma, o disposto no Anexo II, item II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado na seção III, subitem 3.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 39/2011 UTCGE/NUPEC 2 e Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10), - Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00; b2) a escrituração e consolidação das contas contemplaram de forma parcial os requisitos indispensáveis à sua legalidade, verificadas na classificação incorreta das despesas com fretes e com pessoal, totalizando o valor de R\$ 42.164,41, bem como a responsabilidade técnica pela prestação de contas em comento, não é de servidor efetivo ou comissionado da Câmara Municipal, contrariando as normas da Lei Federal nº 4.320/1964 e o que determina o § 7º do artigo 5º, c/c o artigo 12, § 2º, da IN-TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado na seção III, subitens 3.8.1 e 3.8.2 do RIT nº 39/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIC nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10) – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00; b3) a despesa fixada ultrapassou em R\$ 148.429,45 o valor do limite legal previsto no artigo 29-A da Carta Magna, conforme detalhado na seção III, subitem 3.2.2 do RIT nº 39/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIC nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10) – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00; b4) divergências na contabilização dos valores dos repasses efetuados pelo Poder Executivo, em razão de não terem sido apresentados os comprovantes de depósitos bancários correspondentes, conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.1.2 do RIT nº 39/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIC nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10) – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,0; b5) irregularidades na abertura de créditos adicionais, em razão destes não terem sido assinados pelo Prefeito do Município de Cedral, contrariando a determinação do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, conforme detalhados na seção III, subitem 3.3.2.2 o RIT nº 39/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIC nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10) – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,0; b6) ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao subsídio dos vereadores, à exceção do subsídio do Presidente da Câmara, conforme detalhado na seção III, subitem 3.4.1.3, do RIT nº 39/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIC nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10) – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00; b7) irregularidades na fixação do subsídio dos vereadores e da remuneração dos servidores, conforme detalhado na seção III, subitem 3.6.2, do RIT nº 39/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIC nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10) – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00; b8) irregularidades relativas à despesa com pessoal, no valor total de R\$ 42.030,00 (quarenta e dois mil e trinta reais), verificadas nas contratações sem concurso público e sem lei que dispusesse sobre a contratação temporária, vez que tais contratações foram realizadas para o desempenho de atividades inerentes ao funcionamento da Câmara Municipal as quais teriam que integrar as despesas com pessoal, conforme detalhado na seção III, subitem 3.6.5 do RIT nº 39/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIC nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10) – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00; b9) descumprimento do limite de despesa com folha de pagamento cujo percentual de 81,53% da receita, contrariou o limite constitucional de 70%, de acordo com o estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal do Brasil, conforme detalhado na seção III, subitem 3.6.6.3, do RIT nº 39/2011

UTCGE/NUPEC 2 e RIC nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10) – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00; b10) ausência de retenção de contribuições previdenciárias referentes à remuneração da assessora contábil e da assessora jurídica da Câmara Municipal, conforme detalhado na seção III, subitem 3.6.7.2, do RIT nº 39/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIC nº 14346/2014 – UTCEX 03/SUCEX 10) – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00;

c. determinar o aumento dos débitos decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.000,00, tendo como devedor o Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Embargante: Washington Luís de Oliveira (Prefeito), CPF nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Avenida Monção, Apto. 102, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65000-000.

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA 9166.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 588/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito de Bacuri, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 588/2015, referente à apreciação da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Bacuri. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 940/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 588/2015, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Bacuri, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

* conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade;

* negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 588/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings

Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7574/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, Quadra 27, nº 09, Apt. 102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, São Luis-MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente na Av. Mário Andreazza, nº 06, Casa 01, Cond. Itaparica, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65068-500

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 639/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 328/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 639/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com Parecer nº 888/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5944/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA

Interessado: Clayton Noleto Silva, CPF nº 763.392.463-20, residente na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, Quadra 55, São Luís-MA, CEP 65067-317

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF nº 127.308.313-04, residente na Rua César Viana, nº 127, Centro, CEP 65.465-000, Vargem Grande-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 357/2007-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 329/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 357/2007-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 286/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2954/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Responsável: Ironaldo José Bezerra de Alencar, ex-Presidente do Poder Legislativo, CPF nº 329.725.553-68, residente e domiciliado na Avenida Senador Alexandre Costa, nº 2657, Volta Redonda, Caxias/MA (CEP 65.604-000)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor. Ironaldo José Bezerra de Alencar. Decisão terminativa ordenando o arquivamento em meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE N.º 331/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caxias, de responsabilidade do Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, Presidente do Poder Legislativo, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2598/2010 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar em meio eletrônico o processo em análise, fundado na racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos das diretrizes disposta no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno do Tribunal do Contas do Estado do Maranhão realizada em 11 de janeiro de 2017, bem como dispostas na Ordem de Serviço – SECEX nº 01, de 07 de março de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2497/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Poção de Pedras

Responsável(is): Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito); CPF: 08894426300; Endereço: Rua Netuno, Qd 10, nº 315; Bairro: Recanto dos Vinhais; Cep: 65070370 - São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 329/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Poção de Pedras, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Gildásio Ângelo da Silva, constantes dos autos do Processo nº 2497/2010, em razão do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, não estar de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões abaixo:

1. o Balanço Financeiro não demonstra o valor de R\$ 661.474,32, (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referente ao repasse à Câmara Municipal (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 3.3 – sessão IV);
2. o valor de R\$ 303.143,72 (trezentos e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), relativo ao Balanço Patrimonial diverge do Balanço Geral, descumprindo os arts. 43 a 46 da Lei nº 101/2000 (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 3.5 – sessão IV);
3. ausência do Decreto nº 02/2009, que dispõe sobre serviços terceirizados (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 3.7 – sessão IV);
4. ausência de relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 4.1 – sessão IV);

5. deixou de relacionar os imóveis adquiridos ou construídos (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 4.4 – sessão IV);
6. as metas estabelecidas nas peças orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei das Diretrizes Orçamentárias – Lei Orçamentária Anual - LOA), não se correlacionam com a documentação enviada na prestação de contas (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 4.5 – sessão IV);
7. deixou de encaminhar o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 5.1 – sessão IV);
8. ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores - PCCS (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 6.1 – sessão IV);
9. ausência da lei relativa à gestão de pessoal (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 6.2 – sessão IV);
10. o município aplicou 72,62%, do total da Receita Corrente Líquida, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 6.5 – sessão IV);
11. ausência da relação de servidores dispostos no Município (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 6.6 – sessão IV);
12. ausência da lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal, descumprindo a Lei nº 8.742/1993 (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 7.1, 9.1 – sessão IV);
13. os balanços não representam adequadamente a posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 10.1 e 10.3 – sessão IV);
14. ausência de informação sobre a realização de audiência pública, descumprindo o art. 17, inciso I, da Instrução Normativa- TCE-MA nº 008/2003 (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2481/2013 UTCOG-NACOG - item 13.3 – sessão IV).

b) enviar cópia deste parecer prévio, em cinco dias após o trânsito em julgado acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Porção da Pedras, para julgamento;

c) enviar cópia do acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa -TCE/MA nº 09/05, art. 16).
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 3643/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho (Prefeito), CPF: 127.565.124-00, endereço: Rua Manoel Carlos

Godinho, nº 174 – Centro, CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga/MA e Conceição de Maria

Aquino de Brito (Secretária do IPAM), CPF: 021.197.324-69, endereço: Rua Nova, nº 08 – Monte

Cristo, CEP: 65.708-000 – São Luís/MA.

Procurador (es) constituído (s): Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo

Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 944/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho e da Senhora Conceição de Maria Aquino de Brito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 51/2018 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas prestadas por Emanuel Carvalho (Prefeito) e Conceição de Maria Aquino de Brito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Emanuel Carvalho, e Senhora Conceição de Maria Aquino de Brito, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 1º, inciso XIV, e artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
 - 1-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da ausência de informação sobre o tesoureiro e o responsável pelo controle interno – Seção III – Item 1, do Relatório de Instrução (RI), (Defesa) nº 7046/2015 – SUCEX 16,
 - 2-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão de que os Créditos Adicionais Suplementares abertos no valor de R\$ 360.029,49 provenientes do excesso de arrecadação não foram considerados uma fonte de recurso consistente, uma vez que o excesso de arrecadação contabilizado no anexo 12 foi na ordem de R\$ 233.277,33 – Seção III – Item 4.2, do Relatório de Instrução (RI), (Defesa) nº 7046/2015 – SUCEX 16.
- c) determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) do(s) item (s) “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, a cópia deste acórdão para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 3616/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Segundo Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa

Responsável: Antônio Ricardo da Silva Ventura (MAJ QOPM), CPF: 515.460.355-91, Endereço:

Rua Euclides da Cunha, nº 94 – São José do Egito, CEP: 65.901-020 – Imperatriz/MA

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Segundo Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº945/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Segundo Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Comandante, Senhor Antônio Ricardo da Silva Ventura (MAJ QOPM), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual,

e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1523/2017 do Ministério Público de Contas em:

I. julgar regulares com Ressalva as contas de gestão do 2º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Ricardo da Silva Ventura, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, devido à irregularidade especificada no item 1.1.1 do Relatório de Instrução nº. 3667/2017:

Proc. nº 01/2016, Pregão Presencial, Menor Preço, para aquisição de alimentação (ração e sal mineral), ferraduras e medicamentos para os equinos, com valor estimado de R\$ 115.290,09, que teve como vencedor a empresa PURINUTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA, que propôs o valor de R\$ 106.855,55 (OCORRÊNCIAS: Após o exame das peças encetadas no sistema SACOP-TCE/MA, pelo órgão em tela, verificamos: I) Ausência da minuta do termo de contrato; II) Ausência do termo do contrato; e III) Ausência do ato de autoridade competente, designando, dentre os servidores do órgão o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio).

II. enviar ao Ministério Público Estadual, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 3664/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra

Responsável: Ivaldo de Jesus Soares Barbosa (Comandante), CPF: 290.158.713-53, Endereço:

Rua D, nº 007 – Maranhão Novo, CEP: 65.061-360 – São Luís Gonzaga/MA

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 946/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Comandante, Senhor Ivaldo de Jesus Soares Barbosa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 195/2018 do Ministério Público de Contas em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas prestadas pelo Senhor Ivaldo de Jesus Soares Barbosa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo de Jesus Soares Barbosa (Comandante), a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 1º, inciso XIV, e artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio correto dos elementos

de fiscalização concernentes às licitações e contratos procedidos pelo referido órgão, através do sistema SACOP, conforme especificadas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Relatório de Instrução nº 3667/2017-UTCEX 3/SUCEX 10, descumprindo os art. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea (s) “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPLEX, a cópia deste acórdão para as providências cabíveis, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washigton Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4141/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA)

Responsável: Luiz Alfredo Soares da Fonseca, CPF nº 094.241.053-04, residente na Rua dos Sabiás, nº 11, Apto. 702, Ed. Ponta Negra, Renascença II, CEP 65075-360, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Soares da Fonseca. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 747/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Diretor-Presidente da entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 400/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Soares da Fonseca, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais remanescentes do Relatório de Instrução (RI) 252/2016-UTCEX3-SUCEX10, itens 9.4.1; 9.4.2 e 9.4.3, 9.4.5 e 9.4.6, abaixo transcritas;

a) Subitem 9.4.1 - Ausência de autorização prévia da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para regularização de ocupação de terras com mais de 201 hectares, em desacordo com o art. 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991;

b) Subitem 9.4.2 - Ausência de georreferenciamento e certificação de imóvel rural quando da emissão de títulos de domínio comunitário, em desacordo com o inciso I do art. 2º da Instrução Normativa/Iterma/GP/001/2010 de 2/3/2010 (processos nºs 4116/2009 e 4053/2006);

c) Subitem 9.4.3 - Elaboração e emissão de georreferenciamento de imóvel rural após emissão de títulos de

domínio comunitário, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa/Iterma/GP/001/2010, de 2/3/2010 (processos nºs 3666/2010 e 3664/2010);

d) Subitem 9.4.5 - Divergência de denominação e de quantitativo de área descrita nos Títulos de Domínios Comunitários nºs 14062 e 14063 e a documentação constante dos processos administrativos nºs 3664/2010 e 3666/2010;

e) Subitem 9.4.6 - Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitido pelo CREA, em desacordo com o inciso IV, do §2º, do art. 1º da IN/Iterma/GP/001/2010 (processos nºs 5013/2011, 5011/2011, 3635/2012, 3649/2012, 3633/2012, 5008/2011, 4116/2009, 4053/2006, 3663/2010, 5006/2011 e 5012/2011).

II) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Alfredo Soares da Fonseca, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no item I;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 6888/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 8532/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 8677/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 8799/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 9093/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 9100/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 9123/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 9130/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 9150/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 9160/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 9180/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 9263/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 9290/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 9293/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 9304/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 9794/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN, JOELSON SANDES SIPAÚBA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 9807/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 9814/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 9817/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 9836/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 9846/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
22 - PROCESSO Nº 9856/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
23 - PROCESSO Nº 2990/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
24 - PROCESSO Nº 6117/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável.: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
25 - PROCESSO Nº 7128/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
26 - PROCESSO Nº 10039/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
27 - PROCESSO Nº 8734/2017 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
28 - PROCESSO Nº 9096/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
29 - PROCESSO Nº 9126/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
30 - PROCESSO Nº 9176/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 9226/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 9236/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Responsável.: PLINIO MARCAL DOS SANTOS REIS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 9246/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 9256/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 9286/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 9297/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 9307/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 2963/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Responsável.: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 8446/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 9737/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 9851/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 2539/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Responsável.: AJURICABA SOUSA DE ABREU

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Julianne Macedo Rodrigues - OAB/MA 16.275

Advogado: Phablo Rocha Souza - OAB/MA 13.088

43 - PROCESSO Nº 948/2018 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 2405/2018 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 9162/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 9222/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável.: HELAINE DE PONTES RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 9827/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

-
- 48 - PROCESSO Nº 4516/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável.: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 49 - PROCESSO Nº 8310/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 50 - PROCESSO Nº 9215/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 51 - PROCESSO Nº 9235/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável.: HELAINE DE PONTES RIBEIRO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 52 - PROCESSO Nº 9245/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 53 - PROCESSO Nº 9255/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 54 - PROCESSO Nº 9265/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável.: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 55 - PROCESSO Nº 9275/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 56 - PROCESSO Nº 9285/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
-

57 - PROCESSO Nº 9306/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
Responsável.: JOEL FERNANDO BENIN
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 12 de dezembro de 2018
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 10359/2018
Natureza: Sem natureza definida
Espécie: Solicitação de cópia de documentos
Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Alcântara
Exercício financeiro: 2018
Requerente: Anderson Wilker de Abreu Araújo – Prefeito e gestor das contas do Município de Alcântara
Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 9142/2017 referente à Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos do Município de Alcântara, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, nos termos do Requerimento, de 10/12/2018.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, junte-se ao processo eletrônico nº 9142/2017-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 5224/2015 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas
Exercício financeiro: 2014
Ente da federação: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão
Responsável: José Alberto Lopes Sousa (Presidente)
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 1029/2018/CONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5203/2016 – UTCEX 4/ SUCEX 12, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 154/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 5474/2016
Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara
Exercício financeiro: 2015
Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Férrer

Responsável: José de Ribamar Costa Filho - Presidente no exercício financeiro de 2015
DESPACHO Nº 1366/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16751/2018 UTCEX 03/SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 120/2018 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 11 de dezembro de 2018.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 10087/2018

Espécie: Solicitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

Requerente: Sr. Rubens Sussumu Ogasawara - Prefeito

Assunto: Solicita reabertura do PPA e LOA no SAE para correção de informações

DESPACHO Nº 1367/2018 – GCSUB2/MNN

Com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/2014, defiro a solicitação de reabertura do PPA e LOA, através do Sistema de Auditoria Eletrônica - SAE, para fins de ajustes das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 11 de dezembro de 2018.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 10306/2018

Espécie: Solicitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

Requerente: Sr. Rubens Sussumu Ogasawara - Prefeito

Assunto: Solicita reabertura do PPA no SAE para correção de informações

DESPACHO Nº 1368/2018 – GCSUB2/MNN

Com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/2014, defiro a solicitação de reabertura do PPA, através do Sistema de Auditoria Eletrônica - SAE, para fins de ajustes das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 11 de dezembro de 2018.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 10409/2018

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Centro Novo do Maranhão

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: João Ulisses de Brito Azedo

Ref. Processo nº 2693/2017-TCE/MA

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 2693/2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) João Ulisses de Brito Azedo.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante

apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a (CTPRO-SUPAR) para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Atos da Presidência

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO nº 003.019.111/2018 – CONVENIENTES: Convênio de Cooperação Técnica e Intercâmbio Científico e Tecnológico que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) e a Universidade Federal do Maranhão (UFMA). OBJETO: Concepção e desenvolvimento conjunto, em regime de colaboração entre os partícipes, de sistema computacional apto a apoiar a realização dos serviços de auditoria de contas públicas realizados pelo TCE-MA. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial da União. DATA DE ASSINATURA: 6 de setembro de 2018. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: 16 de novembro de 2018.